



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de julho de 2016

nº 1186 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 17

##### Administração Pública Municipal

	Pág. 18
--	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 42
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Relações e Relatórios	Pág. 44
>>Extratos	Pág. 46

##### SESSÕES

>>Comunicado	Pág. 49
>>Pautas	Pág. 49

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2381/1989

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convênio n. 114/89-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 122/00-Pleno

JURISDICIONADOS: Governo do Estado de Rondônia  
Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Olympio Távora Derze Corrêa

CPF n. 001.756.256-20

Adhemar Peixoto Guimarães

CPF n. 002.147.168-13

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Acórdão nº. 122/00-Pleno. Multa. Prescrição. Baixa de responsabilidade referente à multa consignada no item V. CDA n. 0063469-87.2007.8.22.0001. Processo tramitando há mais de vinte e seis anos. Prescrição da multa. Prosseguimento do feito em relação ao devedor remanescente.

DM-GCBAA-TC 00204/16

Tratam os autos sobre o Convênio n. 114/89-PGE, firmado entre o Governo do Estado e o Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 122/00, fls. 127/129, que em seu item V, imputou multa a Olympio Távora Derze Corrêa, CPF 001.756.256-20, no valor histórico de 1.000 UFIR's.

2. A imputação de multa ao responsabilizado foi objeto da Ação de Execução Fiscal n. 0063469-87.2007.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, tendo o Juízo de Direito de 1º Grau, proferido sentença extinguida a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da CDA nº. 20060200986471, conforme justificativa do Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos ao Procurador Geral, por meio da qual solicita autorização para não apresentar recurso, tendo em vista que o título em questão, de fato, está prescrito.

É o necessário a relatar.

3. Ante o exposto, resta incontroverso que a multa cominada está sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que, aliada à decisão do Poder Judiciário Estadual, impõe a extinção do feito, no tocante a este item.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio do Acórdão n. 83/2013-Pleno, ementado:

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

5. Nesse sentido, verifica-se que, de fato, que a multa aplicada no item V, do Acórdão n. 122/00-Pleno, em desfavor de Olympio Távora Derze Corrêa, foi atingida pelo instituto da prescrição, consoante decisão judicial, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

6. Ante o exposto, no que diz respeito à multa imposta a Olympio Távora Derze Corrêa, consignada no item V do Acórdão n. 122/00-Pleno, decido:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Olympio Távora Derze Corrêa, CPF n. 001.756.256-20, relativa à pena de multa consignada no item V do Acórdão n. 122/00-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, com a consequente prescrição da multa imputada, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, da Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, a Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação ao devedor remanescente.

Porto Velho, 7 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.983/2016/TCE-RO.

ASSUNTO: Concorrência n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO - Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços Técnicos de Publicidade.

UNIDADE: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia - SUGESPE.

RESPONSÁVEIS: Senhora Isis Gomes de Queiroz, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE;

Senhora Edna Mendes dos Reis Okabayashi, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 173 /2016/GCWCS

1. Tratam os autos de análise formal do Edital de Licitação de Concorrência Pública n 016/2016/CEL/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia – SUGESPE, cujo objeto é a contratação de agência especializada na prestação dos serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, no valor estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais), sendo que a sessão pública estava agendada para o dia 4 de julho de 2016, às 9h.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após promover as diligências necessárias e examinar detidamente as peças dos presentes autos, emitiu o Relatório Técnico, às fls. ns. 1.405 a 1.417, concluiu pela regularidade formal do vertente edital de licitação. A propósito, passa-se a transcrever trechos da manifestação técnica precitada, *ipsis verbis*:

### 6. CONCLUSÃO

Após análise da documentação encaminhada pela SUGESPE, relativa ao edital de licitação na modalidade concorrência, sob o nº 016/2016/CEL/SUPEL/RO para contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade, nos termos do processo administrativo nº 01.1109.00190-00/2016, esta Unidade Técnica não detectou falhas que pudessem macular o certame. Todavia, ressalta-se, que a conclusão do presente Relatório Técnico não prejudica eventual constatação de falhas ou irregularidades futuras.

Por fim, oportuno recomendar à administração no sentido de que o gestor do contrato a ser designado observe fielmente, entre outros, o cumprimento por parte da Agência de Publicidade (contratada) dos itens 5.1.5 e subitens a 5.1.12 da Minuta do Contrato, fazendo-os constar de forma detalhada nos relatórios mensais de acompanhamento da execução contratual. (sic)

3. De posse dos autos em epígrafe, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 420/2016-GPETV, às fls. ns. 1.420 a 1.430, da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, pleiteou a expedição de Tutela Antecipatória Inibitória, para o fim de suspender, cautelarmente, o certame de que se cuida, tendo em vista a suposta omissão em demonstrar a vantajosidade econômica da despesa orçada em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a prestação dos serviços de publicidade, corresponde a um acréscimo, sem justificativa, de despesa em torno de 60% (sessenta por cento) do valor do contrato anterior, sendo que tal monta estaria acima da previsão de despesa prevista na LOA de 2016, o que contrariaria princípio e normas regentes da espécie versada. Veja-se:

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em discordância com a manifestação do corpo instrutivo, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Concedida Decisão Monocrática de Tutela Inibitória para determinar à Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia – SUGESPE que suspenda imediatamente, na fase em que se encontra, Edital de Concorrência Pública nº 016/2016CEL/SUPEL/RO e seus atos subsequentes, nos moldes do disposto no art. 108-A do Regimento Interno, em razão da omissão em demonstrar a vantajosidade econômica da despesa de R\$ 20.000.000,00 para a prestação dos serviços de publicidade, sem qualquer justificativa para o acréscimo de 60% do valor do contrato antecedente e em montante acima da previsão de despesas prevista na Lei Orçamentária Anual de 2016, o que vulnera os Princípios da Eficiência, da Vantajosidade e da Economicidade, bem como os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e ofende os artigos 8º e 12, inciso III, combinados com o artigo 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93;

II. Em seguida, determinada abertura de prazo às responsáveis, senhoras Isis Gomes de Queiroz, Superintendente da SUGESPE, e Edna M. dos Reis Okabayashi, Diretora Executiva de Comunicação, para que adotem as medidas corretivas pertinentes, encaminhem os elementos faltantes e/ou apresentem as justificativas e esclarecimentos que entenderem cabíveis, devendo as razões e documentos eventualmente colacionados passarem pelo crivo da Diretoria Técnica para manifestação quanto à legalidade do feito;

III. Determinado à senhoras Isis Gomes de Queiroz, Superintendente da SUGESPE, e Edna M. dos Reis Okabayashi, Diretora Executiva de Comunicação, o encaminhamento remessa aos autos dos documentos referentes ao Chamamento Público nº 001/2016/CEL/SUPEL/RO, a fim de ser conferida a regularidade do rol de membros da Subcomissão Técnica e o cumprimento do artigo 10 da Lei nº 12.232/2010, observando-se a necessidade de prévia análise pela Diretoria Técnica. (sic)

4. Assim, vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Assento, de início, que o pleito do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 1.420 a 1.430, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, há de ser, por ora, INDEFIRIDO, ante o não-preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, insculpido no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

6. É que a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, sendo que, neste momento processual, a par da instrução até aqui desvencilhada, não vislumbro inconsistências legais, dotadas de potencialidade suficientes para atrair a expedição de Tutela Inibitória, porquanto ausente, ao menos por ora, o requisito afeto à probabilidade de consumação de ilícito, como passo a fundamentar.

### II.1 – Dos apontamentos do Ministério Público de Contas

#### II.1.a – Da estimativa do preço

7. O Ministério Público de Contas, a partir da análise do procedimento licitatório em comento, apontou a ausência de vantajosidade econômica em relação ao custo estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a prestação dos serviços de publicidade durante o período de 12 (doze) meses, tendo em vista que o valor representaria o acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor do contrato antecedente, sem qualquer justificativa para a majoração, em violação aos princípios da eficiência, da vantajosidade e da economicidade, bem como aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, e ofensa aos arts. 8º e 12, inciso III, combinados com o art. 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

8. Anotou o MPC que o Contrato n. 072/PGE-2011, anterior à contratação que se vislumbra pela presente licitação, e que contém o mesmo objeto – prestação dos serviços de publicidade e propaganda ao Estado de Rondônia –, foi estipulado no montante de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) para a prestação dos serviços, em flagrante desproporção aos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) previstos na presente contratação.

9. Segundo o MPC inexistem nos autos a motivação para o aumento dos gastos com publicidade no Estado de Rondônia, o que se revela contraproducente e desarrazoado, em especial quando não há o mesmo tratamento financeiro em áreas de essencial interesse público (educação e saúde).

10. Pois bem.

11. Como visto, o preço estimado para a vertente contratação é de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para o período de 12 meses; tal diferença em relação ao contrato antecedente (contrato n. 72/PGE-2011) não passou ao largo da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

12. Sobre essa estimativa, a PGE observou, quando da análise da documentação que instruem os presentes autos, que o atual contrato de publicidade do Governo do Estado (Contrato n. 72/PGE-2011) foi firmado com o valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), ao passo que a presente licitação prospecta um custo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seja, um aumento de aproximados 60% (sessenta por cento).

13. Diante disso, a PGE solicitou que a Administração Estadual justificasse o significativo aumento de 60% (sessenta por cento) – vide item 8 do Parecer da PGE, às fls. n. 743.

14. Em resposta, a Administração Estadual assim justificou, às fls. ns. 749 a 750, verbis:

[...]

ITEM 8 - Justificativa de valoração do Contrato - A estimativa de orçamento para o novo contrato a ser celebrado entre o Estado de Rondônia e a agência que sagrar-se vencedora do processo licitatório levou em conta todas as demandas recebidas do Poder Executivo por esta Superintendência Estadual de Comunicação, que, por força de lei, centraliza e tem sob sua responsabilidade todas as ações de comunicação e publicidade do Governo do Estado de Rondônia. Neste item a Procuradoria Geral do Estado cita aumento de 60% no valor em relação ao da verba inicial do contrato 072/PGE-2011, hoje em seu 4º Termo Aditivo, assinado em 29/08/2015, cujo recurso anual é R\$ 15.650.000,00 (Quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), o qual foi a referência para este novo processo de contratação. O valor do recurso do contrato de publicidade já aditivado, por sua vez, teve aumento de 25% em relação ao valor inicial do contrato. Sendo assim, o valor estimado para o novo contrato (2016) é de aproximadamente 28% a mais que o valor do contrato aditivado em vigor atualmente. Esse percentual atende a demanda reprimida publicidade do Governo de Rondônia e está de acordo com os percentuais admitidos nas previsões de aditivos contratuais praticados.

De acordo com as justificativas da Administração o atual contrato de serviços de publicidade do Governo do Estado é de R\$15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). O montante de R\$ 12.500.000,00 mencionado pela PGE refere-se ao valor inicial do contrato nº 072/PGE-2011, que já foi aditivado até seu limite legal. (sic)

15. A par das justificativas apresentadas pela Administração Estadual, tem-se o Contrato n. 72/PGE-2011, após assinatura do 4º Termo Aditivo, datado de 29 de agosto de 2015, passou a prevê dispêndio anual com a publicidade institucional do Estado na monta de R\$15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

16. Desse modo, resta cristalino que o orçamento estimado para a nova contratação apresenta acréscimo em torno de 28% (vinte e oito por cento) e não de 60% (sessenta por cento), no qual já está incluso a tal demanda reprimida do Governo do Estado, consoante se infere da justificativa dada pela Administração Estadual à PGE, citada em linhas volvidas.

17. Embora necessite de um esclarecimento melhor o que venha ser essa tal demanda reprimida alegada pela Administração Estadual, tenho que, ao menos por ora, tal falha não se afigura, de per si, como ilícito capaz de macular a licitação de que se cuida, tampouco afrontaria os primados da economicidade ou da vantajosidade. Explico.

18. Tal incremento no valor a ser contratado deve se referir a (i) aumentos nos quantitativos, ou (ii) nos preços unitários, ou ainda em ambos, sob o aspecto da decomposição de custos e preços.

19. Ocorre que a SGCE não analisou esse ponto sob essa tônica, apesar de aduzir categoricamente que a estimativa do preço elaborado pela Administração foi atendido – vide Relatório Técnico, às fls. ns. 1.409 a 1.410.

20. Essa celeuma seria facilmente esclarecida com a apresentação de uma planilha de quantitativos e preços unitários, nos moldes da dicção inserta no art. 40, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993; todavia, tal documentação não é exigida na espécie, por força da norma constante no art. 6º, caput, da Lei n. 12.232, de 2010, litteratim:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (sic)

21. Apesar de indicar suposta violação à vantajosidade econômica em relação ao custo estimado para a licitação em testilha, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o Ministério Público de Contas não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma clara, em que ponto tal estimativa frustraria os princípios precitados, não sendo, destarte, adequado o apontamento de irregularidades genéricas, por dificultar, inclusive, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

22. Presumir a ausência de vantagem econômica, parametrizando, tão somente, como o valor da contratação anterior, sem, contudo, analisar se houve aumento nos quantitativos ou nos insumos, é temerário.

23. Cabe frisar, por ser de relevo, que aditivos contratuais com base no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, in casu, relacionado à obrigatoriedade do contratado aceitar acréscimos até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado referem-se a aspectos quantitativos, não havendo que se falar, prima facie, em desvantagem econômica, porquanto não se trata de recomposição, revisão, repactuação e reajuste contratual.

24. De mais a mais, consta, às fls. ns. 125 a 340, a tabela de preços das empresas veiculadoras e a tabela de remuneração emitida pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará – SINAPRO, aplicável às agências de propaganda do Estado de Rondônia, às fls. ns. 342 a 366, as quais irão basilar a Administração Estadual na seleção da proposta mais vantajosa para ela.

25. E mais. A alocação orçamentária de recursos públicos, a princípio, é matéria que, inicialmente, refoge às atribuições desta Corte de Contas, visto que se agasalha dentre os atos administrativos tidos de governo, cuja autorização prévia se dá pelo Parlamento Estadual, in casu, o qual posteriormente irá julgar. Daí por que, embora seja louvável, este Tribunal não deve digressionar acerca de qual seria a melhor destinação a ser dada aos recursos estatais, ressalvados aqueles constitucionalmente e legalmente instituídos.

26. Assim, há que se deixar de acolher, por ora, a infringência apontada pelo MPC, no ponto.

27. Não obstante, entendo ser necessário converter os presentes autos em diligência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação pessoal dos responsáveis, a Administração Estadual esclareça melhor o porquê do aumento de 28% (vinte e oito por cento), com a publicidade institucional do Estado, sob pena, de se suspender, cautelarmente, os atos consecutórios da licitação em apreço, caso não reste devidamente justificado esse incremento percentual.

II.1.b – Da previsão orçamentária

28. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 420/2016-GPETV, às fls. ns. 1.420 a 1.430, sustentou que a presente Contratação, estimada em R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), estaria orçada em valor superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual de 2016 – Lei Estadual n. 3.745, de 2015.

29. Sem razão o MPC.

30. Apesar de apontar que o valor da presente contratação é superior a prevista na LOA, o MPC não indicou qual foi o valor orçado para tal despesa.

31. Nada obstante, compulsando a Lei Orçamentária Anual - Lei Estadual n. 3.745, de 2015, observo que, no caso dos autos, a despesa correrá por conta da Unidade Orçamentária: 11.009 - SUGESPE; da seguinte forma:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
LEI N. 3.745 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2016  
Quadro de Detalhamento de dotações Referente ao Exercício de 2016

	FISCAL	4.4.90	0100	10.000
<b>11.009.04.122.2071.2554 - PROMOVER A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL</b>				<b>12.125.000</b>
Divulgar informações sobre atividades, atos, programas, ações e serviços realizados pelo Governo do Estado de Rondônia.	FISCAL	3.3.90	0100	12.125.000
<b>11.009.04.122.2071.2555 - PROMOVER A PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA</b>				<b>3.500.000</b>
Informar, orientar e avisar a população e seguimentos da população dos projetos desenvolvidos pelo Governo que lhes possam trazer benefícios.	FISCAL	3.3.90	0100	3.500.000

32. Somados os Projetos de Atividade ns. 2.554 e 2.555, tem-se o valor total orçado de R\$ 15.625.000,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), o qual é menor do que o estimado para a presente contratação (R\$ 20.000.000,00). Entretanto, o Projeto Básico, às fls. n. 755, no seu item 5, que trata da previsão orçamentária, aclara essa situação, da seguinte forma:

#### 5. DA ESTIMATIVA ANUAL DA DESPESA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

5.1 - Programa: 2071- PROGRAMA PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL

Projeto Atividade: 2554 – 2555

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.

Fonte de Recursos: Próprio

Valor estimado orçamento 2016: R\$ 11.881.000,00

Valor estimado orçamento 2017: R\$ 8.119.000,00

As despesas com o contrato resultante desta Concorrência, pelos primeiros 12 (doze) meses, estão estimadas em R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), com base no orçamento planejado para o orçamento do exercício de 2016 e 2017, evolução da despesa com publicidade (Anexo VII), Calendário Estadual de campanhas em exercícios anteriores (Anexo VIII). (sic)

33. Como se vê, a presente contratação utilizará recursos tanto de 2016 quanto de 2017, sendo que para o exercício de 2016, o valor previsto no Projeto Básico a ser empregado perfaz a monta de R\$ 11.881.000,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e um mil reais), sendo que na LOA de 2016, somando-se os Projetos de Atividade 2.554 e 2.555, tem-se o resultado orçado de R\$ 15.625.000,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), o qual comporta a despesa prevista para este exercício financeiro.

34. Dessa forma, há de se afastar o apontamento ministerial de insuficiência orçamentária, porquanto que o valor previsto na LOA de 2016 é superior a despesa prevista para o presente exercício, como demonstrado em linhas pretéritas.

II.1.c – Da ausência dos documentos afetos à seleção da subcomissão técnica que oficiará no julgamento da licitação

35. Destacou o MPC que consta no item 10 do presente edital de licitação a especificação da Comissão Especial de Licitação e Subcomissão Técnica para fins de julgamento das propostas, formada a partir de rol oriundo das inscrições aprovadas e homologadas do Chamamento Público n. 001/2016/CEL/SUPEL/RO, do Processo Administrativo n. 01.1308.00042-00/2016/SUPEL, em atendimento ao art. 10 da Lei n.12.232, de 2010.

36. Não obstante, os documentos alusivos ao mencionado Chamamento Público, segundo o MPC, não foram juntados aos autos, não havendo qualquer comprovação da lisura e atendimento aos requisitos legais no tocante ao procedimento de formação da subcomissão técnica para atuar no julgamento do certame, motivo pelo qual se manifestou que seja determinado aos responsáveis remessa de cópia Chamamento Público n. 001/2016/CEL/SUPEL/RO, a fim de ser conferida a regularidade de tal feito.

37. Com razão o MPC, no ponto.

38. Restando ausentes os documentos que evidenciam o modo pelo qual foram estipulados os critérios do chamamento público destinado à formação de rol de profissionais da subcomissão técnica, a qual irá participar no julgamento da licitação vertida no objeto destes autos, não há elementos que demonstrem o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 10, e parágrafos da Lei n. 12.232, de 2010.

39. Tal falha, entretanto, não se reveste de potencialidade suficiente a justificar a suspensão cautelar do certame. Tanto é assim, que o MPC não fundamentou o seu pedido tutelar em tal inconsistência, embora a destaque para fins de, tão somente, fiscalizar a sua legalidade formal.

40. Assim sendo, para aferição responsável se foi ou não cumprido integralmente o teor do art. 10, e parágrafos da Lei n. 12.232, de 2010, mister se faz determinar aos agentes responsáveis que remetam a esta Corte de Contas, cópia integral do Chamamento Público n. 001/2016/CEL/SUPEL/RO, do Processo Administrativo n. 01.1308.00042-00/2016/SUPEL, para fins de averiguar a sua regularidade.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR, por ora, o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 1.420 a 1.430, ante o não-preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, insculpido no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, consubstanciados em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, frise-se, nos termos requeridos pelo MPC, nesse momento processual de cognição sumária, em que requer a suspensão da Sessão de Abertura do Edital de Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia – SUGESPE, que visa à contratação de agência especializada na prestação dos serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, no valor estimado de R\$20.000.000,00 (vinte milhões reais), em face das precárias razões apresentadas pelo MPC, conforme já consignado em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação;

II – DETERMINAR, via mandado, aos responsáveis, Senhoras Isis Gomes de Queiroz, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE, e Edna Mendes dos Reis Okabayashi, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação, sem decretar a suspensão do certame, por ora, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal, adotem as seguintes providências:

a) esclareçam o porquê do aumento de 28% (vinte e oito por cento) com o custeio da publicidade institucional do Estado de Rondônia, sob pena de se suspender, cautelarmente, os atos consecutivos da licitação em apreço, tendentes à contratação dos serviços objeto da licitação em tela, acaso não reste devidamente justificado as razões desse incremento percentual;

b) remetam, incontinenti, cópia integral do Chamamento Público n. 001/2016/CEL/SUPEL/RO, do Processo Administrativo n. 01.1308.00042-00/2016/SUPEL, a fim de que se averigüe a sua regularidade legal, nos termos delineados pelo art. 10, e parágrafos da Lei n. 12.232, de 2010.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis e ao MPC, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRE-SE, servindo-se a presente Decisão como MANDADO.

À Assidência de Gabinete para que diligencie pelo necessário

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0525/1999-TCER  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no fundo de modernização e reaparelhamento da Administração Fazendária  
UNIDADE: Fazenda Pública Estadual  
RESPONSÁVEL: Arno Voigt - 144.196.120-15;  
José Luiz Goncalves – CPF n. 211.002.339-20;  
Moacir Requi – CPF n. 359.186.329-72;  
Roberto Carlos Barbosa – CPF n. 526.813.199-00;  
Ciro Muneo Funada – CPF n. 017.655.788-61;  
Wagner Garcia de Freitas – CPF n. 321.408.271-04;  
Ademir Alves de Andrade – CPF n. 045.827.052-00.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 171/2016/GCWSC

### I - DO RELATÓRIO

1. Cuidou-se de nos autos deste processo de Tomada de Contas Especial em que ao final do procedimento instrutório foram as julgadas irregulares com imputação de multa sancionatória, conforme se pode inferir no teor do Acórdão n. 33/2002-Pleno, in verbis:

## ACÓRDÃO Nº 33/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (denúncia sobre irregularidades ocorridas no Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, oriunda de denúncia de desvios de recursos da Conta Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária, para a Conta Única do Tesouro Estadual, além de outras infrações às normas legais e regulamentares, com comprovações nos autos, de responsabilidade dos Senhores Arno Voigt, ex-Secretário de Fazenda, José Luiz Guimarães e Moacir Requi, ex-Coordenadores de Finanças;

II – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Arno Voigt, ex-Secretário de Fazenda, José Luiz Guimarães e Moacir Requi, ex-Coordenadores de Finanças, por desviarem recursos da Conta Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária, para a Conta Única do Tesouro Estadual, com vistas a

realização de despesas estranhas às finalidades do mencionado Fundo, nos termos do artigo 55, IV, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor estabelecido no "caput", de acordo com a gradação estabelecida no artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, levando-se em consideração a gravidade das irregularidades e o poder econômico do responsável, em função do cargo ocupado;

III – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores Roberto Carlos Barbosa, Ciro Muneo Funada, Wagner Garcia de Freitas e Ademir Alves de Andrade, ex-Membros do Conselho de Administração do FUNRAFAZ, por autorizarem mediante Ata da 1ª Reunião Extraordinária e Ata da 1ª Reunião Ordinária, a realização de despesas com aquisições de combustíveis, materiais de expediente, suprimentos de fundos a servidores e outras despesas, para atender a Coordenadoria da Receita Estadual, nos termos do artigo 55, IV, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no "caput", de acordo com a gradação estabelecida no artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, levando-se em consideração a gravidade das irregularidades e o poder econômico do responsável, em função do cargo ocupado;

IV - Determinar aos Senhores Arno Voigt, José Luiz Guimarães, Moacir Requi, Roberto Carlos Barbosa, Ciro Muneo Funada, Wagner Garcia de Freitas e Ademir Alves de Andrade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas consignadas nos itens II e III, nos termos da Lei Complementar nº 194/97;

V – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

2. A Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, às fls. ns. 969/972, traz a informação de que promoveu a baixa da CDA n. 20100200031531, lavrada para registro em Dívida Ativa, originada esta, da multa sancionatória aplicada ao Senhor Ademir Alves de Andrade – CPF n. 045.827.052-00, uma vez que nos autos do executivo judicial n. 0004738-59.2011.8.22.0001, o Juízo determinou a exibição do atestado de óbito do executado e que, em pesquisa junto a Receita Federal verificou o falecimento do devedor no ano de 2004.

3. Sinteticamente, é o relatório.

#### 4. II - FUNDAMENTAÇÃO

5. No caso versado, nos autos deste processo, veio a informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado deste Estado de que foi realizada a baixa de CDA n. 20100200031531, lavrada para registro em Dívida Ativa, que teve como origem a multa sancionatória aplicada ao Senhor Ademir Alves de Andrade – CPF n. 045.827.052-00, por meio do Acórdão 33/2002, visto que nos termos da informação obtida junto à Receita Federal o devedor se encontra falecido desde 2004.

6. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nos autos do Processo n. 3.969/2004, o valor de multa aplicada ao gestor público em razão de sua atuação tem caráter pessoal e não se tramite aos herdeiros. Colaciono no ponto o Acórdão n. 51/2012-PLENO, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 51/2012 – PLENO

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Urupá – Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o

Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA e o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I - DECRETAR EXTINTA a punibilidade do administrador faltoso MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE, ante a constatação do seu falecimento ocorrido em 12.7.2011, o que, irrefutavelmente, deixa de existir as condições para a concretização de uma das dimensões do processo de contas, in casu, a dimensão sancionatória, já que, com arrimo no princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, a multa pedagógica e afliitiva que lhe fora aplicada pessoalmente, na condição de gestor público não pode ser executada contra os herdeiros, para lograr atingir o monte-mor legado pelo ex-gestor, ainda que o óbito tenha ocorrido na fase de execução da pena convertida em dívida de valor; portanto, tal conversão não desnaturaliza seu caráter perene e eminentemente pedagógico-punitivo, ou seja, de natureza sancionatória, como é o caso da multa que fora dirigida unicamente ao ex-gestor, por seu turno, sancionatória-personalíssima, ainda que de índole de jurisdição administrativa, é o que se desprende da exata dicção do inciso XLV da Carta Cidadã de 1988;

II - ASSENTAR, por conseguinte, que a multa aplicada, em caráter pessoal, ao ex-gestor público falecido, Senhor MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE, inscrito no CPF/MF sob o n. 058.705.692-49, pela prática de ilícito administrativo, consubstanciado na violação de normas legais, como já consignado no item anterior, não encontra plausibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, para ser transferida aos herdeiros e contra esses executada, eis que a sanção administrativa, na espécie, gravita no âmbito dos direitos da personalidade da pessoa humana – princípio da personalidade da pena - atingindo, tão somente, seu bem psicomoral, e extinguiu-se com a prova de seu óbito colacionada nos autos, ocorrido no dia 12.7.2011, o que faço com fundamento no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, conforme a fundamentação trazida em linhas pretéritas, que ora passa a integrar a parte dispositiva do voto;

III - FIXAR, por consequência, como inexistentes os efeitos, para todo e qualquer fim, da Certidão da Dívida Ativa – CDA n. 20100200032581, registrada na Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia;

IV - NOTIFICAR a Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, da decisão ora proferida, para surtir seus legais e jurídicos efeitos; e

V - PUBLICAR na forma regimental.

7. Sendo assim, ante a informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado de que promoveu a baixa da CDA n. 20100200031531,, em virtude do falecimento do responsabilizado em 2004, aliada a orientação jurisprudencial deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão n. 51/2012-PLENO, exarado nos autos do processo n. 3.969/2004, torna-se necessário o reconhecimento de extinção do valor devido, com a consequente baixa de responsabilidade.

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em razão das informações da Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, que noticiou a baixa da CDA n. 20100200031531, pelo falecimento do responsabilizado, ocorrido no ano de 2004, e na jurisprudência desta Corte de Contas, vertida no Acórdão n. 51/2012-PLENO, proferido no processo n. 3.969/2004, Decido:

I – DECLARAR a extinção do valor da multa aplicada ao Senhor Ademir Alves de Andrade – CPF n. 045.827.052-00, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), imputado no Acórdão n. 33/2002 do Pleno deste Tribunal, com a consequente baixa de responsabilidade, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação em favor do interessado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - APÓS, sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento das Decisões - DEAD, para que se prossiga o feito em relação aos demais jurisdicionados;

III - PUBLIQUE-SE no DOeTCE-RO para ciência aos interessados;

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.045/2001/TCER.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2000.

UNIDADE: Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

RESPONSÁVEL: Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário de Estado;

Francisco Assis de Lima – CPF n. 441.747.567-91 – Coordenador Técnico.

INTERESSADOS: Antônio Carlos dos Reis – Atual Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania;

Joselita Coelho de Melo Araújo – Coordenadora de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 172/2016/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2000, da Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, de responsabilidade, à época, do Senhor Reinaldo Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, na qualidade de Secretário de Estado.

2. As presentes Contas foram apreciadas na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte de Contas, na data de 3 de fevereiro de 2016, ocasião em que foi prolatado o Acórdão n. 032/2016-2ª CÂMARA, que se acha acostado, às fls. ns. 882 a 883v, dos autos, o qual julgou com irregulares as mencionadas Contas, fazendo determinações e dando ciência aos diversos interessados.

3. Uma dessas determinações, constante da alínea “a”, do Item III, do retroreferido Acórdão, foi direcionada ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, nos seguintes dizeres, verbis:

III - DETERMINAR, via expedição de ofício:

a) Ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, ou a quem o substituir na forma da Lei, que observe o disposto no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, I, “a”, da IN n. 13/TCER-2004, que estabelece a obrigatoriedade, em prazo definido, para a remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

[...]

(sic) (grifos no original).

4. Ao ser cientificado da determinação, o Senhor Antônio Carlos dos Reis, atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, acostou expediente no qual informa da não obrigatoriedade de cumprimento da determinação, com fundamento no fato de que a norma que estabelecia essa obrigação – art. 7º, I, “a”, da IN n. 13/TCER-2004 – foi revogada pelo art. 11, da IN n. 35/2012/TCE-RO, e que a obrigatoriedade de envio, hodierno, nos termos do art. 3º, dessa Instrução Normativa, é ônus do Órgão Central de Contabilidade do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças, e não mais, portanto, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

5. No reforço de seu argumento, o Jurisdicionado lançou o art. 3º, da norma de que se valeu, litteris:

Art. 3º Incumbe ao Órgão Central de Contabilidade do Estado, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a responsabilidade pela remessa ao Tribunal de Contas dos dados e informações de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa. (sic).

6. Nesse contexto, os autos vieram para decisão.

É o relato indispensável.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. É de ser ver que, de fato, conforme aduziu o Jurisdicionado, a obrigação de fazer prevista no art. 7º, I, “a”, da IN n. 13/TCER/2004, foi revogada pela IN n. 35/2012/TCE-RO, em data anterior à prolação do Acórdão em apreço, que foi proferido no dia 3/2/2016; transcreve-se, a propósito, o art. 11, da IN 35/2012/TCE-RO, que assim, dispõe:

Art.11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2013, revogando-se o artigo 5º e seus incisos, o inciso I do artigo 7º e o inciso I do artigo 9º, todos da Instrução Normativa n. 013/2004-TCERO. (sic).

8. Sendo assim, não mais remanesce a obrigação de fazer assentada na alínea “a”, do item III, do Acórdão n. 032/2016-2ª CÂMARA, uma vez que foi retirada do mundo jurídico pela Instrução Normativa acima grafada.

9. Assim, por tratar-se de norma de aplicação imediata, restou esvaziado o objeto determinado, razão pela qual deve ser declarado inexistente, a fim de, por consequência, desonerar o gestor público qualificado na alínea “a”, do item III, do Acórdão n. 032/2016-2ª CÂMARA, pelos fundamentos aquilatados.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

I – TORNAR SEM EFEITO a alínea “a”, do Item III, do Acórdão n. 032/2016-2ª CÂMARA, uma vez que nos termos do art. 3º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, não é atribuição do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o cumprimento do que estabelece o art. 53, da Constituição Estadual, que trata da obrigatoriedade de remeter a esta Corte de Contas os balancetes mensais;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento da 2ª Câmara dessa Corte de Contas, via expedição de Ofício com ARMP, ao Senhor Antônio Carlos dos Reis, atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ou a quem o substitua na forma da Lei, do inteiro teor deste Decisum;

III – ENCAMINHEM-SE os autos ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que naquele Departamento, aguarde-se o cumprimento integral das determinações contidas nos demais Itens do Acórdão n. 032/2016-2ª CÂMARA;

IV – ADOTE-SE, a Assistência de Gabinete, as demais providências de estilo, necessárias à consecução dos termos desta Decisão;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRE-SE.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias  
Relator em Substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1.502/2008

UNIDADE: Agência de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2007 – multa do item IX do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara

REQUERENTE: Paulo Moreira de Pádua – Diretor-Geral

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00185/16

Pedido de quitação. Paulo Moreira de Pádua. Multa do item IX do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara. Recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO.

Trata-se da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Agência de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia-AGEVISA, que culminou no Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara (fls. 4621/4623). Na oportunidade, este Tribunal de Contas imputou débitos e multas aos responsáveis, dentre eles, ao Senhor Paulo Moreira de Pádua.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item IX), o referido jurisdicionado protocolizou o requerimento acostado às fls. 4.646, acompanhado dos documentos de fls. 4.647/4.651.

O Controle Externo (fls. 4.663/4.664), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

**3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS 4646/4651**

Os documentos juntados às fls. 4646/4651 (Protocolo nº 07684/2016), refere-se ao requerimento do Senhor Paulo Moreira de Pádua, encaminhando comprovante de depósito realizado dia 8 de junho de 2016, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) fls. 4651.

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise pelo "Sistema de Controle de Débito" desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que este foi mais que suficiente para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débitos às fls. 4660 dos autos, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

**4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IX do Acórdão nº 150/2016-2ª CÂMARA em favor do Senhor PAULO MOREIRA DE PÁDUA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Em análise o documento protocolado pelo requerente sob nº 7.684/16 (fls. 4646/4651), acerca da multa do item IX do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara .

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente (fls. 4663/4664), relativa ao recolhimento (R\$ 2.550,00) efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 4646/4651), confirmou o pagamento da sanção.

Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item IX, cumpriu o Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 4663/4664), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor Paulo Moreira de Pádua, da multa consignada no item IX do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar baixa da responsabilidade do Sr. Paulo Moreira de Pádua, com relação à multa consignada no item IX do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara, bem como proceder aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do presente feito.

Porto Velho, 07 de julho de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 4.865/2004

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEL: Ângela Maria Selhorst Macedo – representante de ensino da Secretaria de Estado de Educação em Cabixi

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00186/16

Quitação. Ângela Maria Selhorst Macedo (item V do Acórdão nº 119/2010-2ª Câmara). Pagamento integral da CDA nº 20120200022709. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, que culminou no Acórdão nº 119/2010-2ª Câmara. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, dentre outros, a Srª. Ângela Maria Selhorst Macedo, que suportou a imputação da multa do item V.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 334/335) noticiou que "...a CDA n. 20120200022709 foi integralmente paga pela Sra. Angela Maria Selhorst, conforme demonstra a conta corrente em anexo...".

O Controle Externo (fls. 339/340), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

## 2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 334/335

Os documentos juntados às fls. 334/335, referem-se ao Ofício nº 241/2016/PGE/PGTCE, da Procuradoria Geral do Estado protocolizado nesta Corte sob nº 07370/2016, noticiando sobre o pagamento integral da CDA nº 20120200022709, carregando documentos complementares.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a quitação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 241/2016/PGE/PGTCE (fls. 334/335), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item V do Acórdão nº 119/2010-2ª CÂMARA.

## 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito constante do item V do Acórdão nº 119/2010-2ª CÂMARA em favor da Senhora ÂNGELA MARIA SLHORST MACEDO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item V, do Acórdão nº 119/2010-2ª Câmara (fls. 203/206), que foi imputada à Srª. Ângela Maria Selhorst Macedo.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 334/335), relativa ao pagamento integral da CDA nº 20120200022709 (fls. 339/340), sugeriu “expedir quitação do débito constante do item V do Acórdão nº 119/2010-2ª CÂMARA em favor da Srª ÂNGELA MARIA SELHORST MACEDO...”.

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte da requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Ângela Maria Selhorst Macedo, da multa consignada no item V do Acórdão nº 119/2010-2ª CÂMARA, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à mencionada jurisdicionada, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar baixa da responsabilidade da Srª. Ângela Maria Selhorst Macedo, com relação à multa consignada no item V do Acórdão nº 119/2010-2ª CÂMARA, bem como proceder aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do presente feito.

Porto Velho, 07 de julho de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02110/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2016

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Celso Viana Coelho – Diretor Geral Adjunto do DER/RO

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00187/16

1. Vieram os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com pedido de tutela de urgência para que seja determinado à Administração que se abstenha “de contratar os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2016/DER-RO”, em função de irregularidades no instrumento convocatório, a saber: a) exigência de “experiência profissional” como critério de pontuação; b) não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista em lei, para a abertura do certame.

2. Passo a examinar, em sede de cognição sumária, nos termos do artigo 3º-A da Lei Orgânica.

3. Mesmo que recentemente homologado o resultado do certame, subsiste o perigo da demora, pois as admissões devem estar em vias de serem efetivadas. Em contramão, não vislumbro, ao menos neste momento, a verossimilhança das ilicitudes relatadas. Penso que, a princípio, a previsão legal autorizativa da deflagração do presente certame pode ser extraída do artigo 2º, III, da Lei nº. 1.184/2003 (com a redação dada pela Lei nº. 2.614/2011).

4. Mesmo que a inusitada situação de interrupção da execução indireta de uma obra contratada no mercado não esteja contida literalmente no dispositivo, parece-me que a ratio legis alcança a situação fática examinada, pois a rescisão do contrato administrativo de execução indireta de uma obra, por força de irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas, tem o condão de comprometer a continuidade da obra de interesse público.

5. Demais, por se tratar de demanda de natureza temporária e específica (conclusão de obra determinada) não vislumbro violação ao princípio do concurso público. Por racionalidade administrativa, não poderia ser censurada a escolha da autarquia em contratar e administrar diretamente mão-de-obra temporária ou, alternativamente, a opção de contratar a retomada da execução da obra com o mercado, mediante licitação.

6. No que toca à falta de demonstração de que a retomada da obra mediante execução direta pelo DER é mais vantajosa do que a continuidade da execução indireta, vejo que a questão ainda não foi debatida por esta Corte. Nossa jurisprudência é bastante sólida em exigir, na terceirização de um serviço usualmente prestado pelo Estado (alteração do regime de execução direta para o de execução indireta), a comprovação da vantagem técnica e econômica da transferência da execução para o mercado (por exemplo, demonstração de que os custos da produção direta superam os custos do mercado). Tem-se aqui o inverso, pois o Estado almeja retomar a execução direta de uma obra pública que foi contratada com terceiros e posteriormente interrompida.

7. Por fim, não vislumbro incompatibilidade material entre a exigência de experiência profissional, sob parâmetros razoáveis, e a natureza das atribuições das funções objeto da seleção. Os ofícios objeto da seleção no certame simplificado (carpinteiro, pedreiro, etc.) são de natureza prática e exigem habilidade manual. Essas competências normalmente são

desenvolvidas pela experiência profissional (que, no caso, é tanto critério eliminatório como um dos critérios classificatórios). Ainda que a reserva legal para a previsão desse critério seja impositiva para o provimento de cargos efetivos, mediante concurso público, há de se considerar que o processo de seleção de servidores temporários, pela natureza intrínseca do procedimento, não se sujeita aos mesmos rigores seletivos do concurso público.

8. Em qualquer caso, a meu ver, essa discussão jurídica merece ser amadurecida no curso do processo, com o que certamente contribuirá o Ministério Público de Contas.

9. Em face ao exposto, DECIDO denegar a tutela de urgência requerida pelo DCAP pela ausência de demonstração do fumus boni iuris.

10. Encaminham-se aos autos imediatamente ao Parquet de Contas.

11. Intime-se o DER.

12. Publique-se.

Em 7 de julho de 2016.

Paulo Curi Neto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00606/16

PROCESSO: 00693/16– TCE-RO SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em face de irregularidades apresentadas na prestação de contas dos recursos do PDDE recebidos pelo CEEJA José Alves de Almeida - Processo nº 1601.01392-0000/13. JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC RESPONSÁVEL: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira CPF: 329.607.192-04 Secretária de Estado da Educação ADOVADOS: Sem Advogados RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Possível Omissão. Créditos recebidos por meio dos Programas. Recursos Federais. Competência do Tribunal de Contas da União. Prejudicado. Extinção do Feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, Processo Administrativo n. 01-1601.01392-0000/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar prejudicada a análise meritória das inconformidades a serem apuradas na presente Tomada de Contas Especial, pela falta de pressuposto processual decorrente da incompetência da Corte de Contas para fiscalizar fatos envolvendo verbas federais, com a consequente extinção do feito; e

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara a adoção das seguintes providências:

a) Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) Encaminhar remessa de cópia deste Acórdão ao egrégio Tribunal de Contas da União–TCU, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis; e

c) Arquivar estes autos, após os tramites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00609/16

PROCESSO: 03549/15 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 115/SEARH/2015 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos) INTERESSADO: Sem Interessados RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra CPF nº 638.205.797-53 Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira CPF nº 329.607.192-04 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADES. REITERAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS. EMERGÊNCIA FICTA. ILEGALIDADE. EFEITOS EX-NUNC. MULTA. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. 1. A contratação direta de servidores públicos por tempo determinado somente é considerada constitucional quando efetivamente demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. As constantes contratações diretas realizadas sob a fundamentação de necessidade pública subverte a verdadeira intenção da norma constitucional e revela a existência de emergência ficta produzida pela Administração Contratante. 3. A omissão do Poder Público em realizar concurso para o provimento dos cargos efetivos necessários ao funcionamento da máquina administrativa e do sistema educacional público torna as contratações diretas inconstitucionais, especialmente quando delas decorrem admissões que se prolongam pelo tempo, atribuindo ao que deveria ser temporário verdadeira natureza de contratação por tempo indeterminado, o que é rigorosamente proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. 4. A emergência ficta impõe a responsabilidade do agente público que deu causa à sua ocorrência, bem como revela a irregularidade dos atos que dela decorreram.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 115/GDRH/GAB/SEARH, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 827/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 115/GDRH/SEAD/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos), a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para a contratação temporária de Professores, tendo em vista que restou evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Aplicar multa, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) Encaminhamento intempestivo do Edital de Processo Seletivo Simplificado a esta Corte de Contas, com infringência ao artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE;

b) Deflagração reiterada de processos seletivos simplificados, em detrimento à realização de concurso público para o provimento dos cargos de professores da rede pública estadual, em grave violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e por adotar procedimento que não guarda conformidade com as exigências do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

III – Aplicar multa, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli, Secretária de Estado da Educação, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por requerer a realização de processo seletivo simplificado, em detrimento de concurso público, visando o provimento dos cargos de professores da rede pública estadual, em grave violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e infringir o teor do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que as responsáveis referidas nos itens II e III procedam aos recolhimentos das respectivas multas junto ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, e à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação, que evitem a reiteração de contratações temporárias, posto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público e, no caso de ausência de aprovados, deflagrem novo concurso público em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VII – Determinar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, que observe o prazo para o envio da documentação de editais seletivos simplificados e concurso público a esta Corte de Contas, nos termos previstos no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/2004 – TCE/RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VIII – Notificar, via ofício (mãos próprias), as gestoras referidas nos itens VI e VII supra do teor das determinações contidas nos respectivos itens, cientificando-as que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IX – Dar conhecimento da Decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas para que delibere acerca da manifestação do Ministério Público de Contas sobre a inclusão, na

programação anual de auditorias e inspeções do Controle Externo, a Secretaria de Estado da Educação e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas;

X – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

XI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito e posterior arquivamento, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00610/16

PROCESSO: 03696/15 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado ASSUNTO: Edital nº 209/GDRH/SEARH/2015 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos) RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra Superintendente da SEGEP CPF nº 638.205.797-53 Carla Mitsue Ito Ex-Superintendente da SEARH/SEGEP CPF nº 125.541.438-38 Williames Pimentel de Oliveira Secretário de Estado da Saúde CPF nº 085.341.442-49 ADVOGADOS: MARCIO PEREIRA BASSANI - OAB Nº 1699 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. de 21 de junho de 2016.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. IMPROPRIEDADES. REITERAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS. EMERGÊNCIA FICTA. ILEGALIDADE. EFEITOS EX-NUNC. OMISSÃO DO GESTOR EM ATENDER DETERMINAÇÃO DA CORTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A contratação direta de servidores públicos por tempo determinado somente é considerada constitucional quando efetivamente demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. As constantes contratações diretas realizadas sob a fundamentação de necessidade pública subverte a verdadeira intenção da norma constitucional e revela a existência de emergência ficta produzida pela Administração Contratante. 3. A omissão do Poder Público em realizar concurso para o provimento dos cargos efetivos necessários ao funcionamento da máquina administrativa e do sistema de saúde pública torna as contratações diretas inconstitucionais, especialmente quando delas decorrem admissões que se prolongam pelo tempo, atribuindo ao que deveria ser temporário verdadeira natureza de contratação por tempo indeterminado, o que é rigorosamente proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. 4. A emergência ficta impõe a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à sua ocorrência, bem como revela a irregularidade dos atos que dela decorreram.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 209/GDRH/SEARH/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 827/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, ou seja, com efeitos ex-nunc, o Edital de Processo Seletivo Simplificado 209/GDRH/SEARH/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH), para a contratação temporária de 685 (seiscentos e oitenta e cinco) profissionais de 40 horas e 59 (cinquenta e nove) profissionais de 20 horas, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista que restou evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Aplicar multa, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, diante da omissão em atender determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00350/15, às fls. 82/88, e em razão das seguintes irregularidades:

a) Previsão de aplicação de percentual de reserva de vagas desarrazoada e desproporcional aos Portadores de Necessidades Especiais – PNEs, infringindo os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade;

b) Adoção de critérios de desempate beneficiando somente os Portadores de Necessidades Especiais – PNEs, não assegurando ao idoso a preferência em caso de desempate, infringindo os princípios constitucionais da impessoalidade e razoabilidade e o artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), bem como contrariando precedentes desta Corte de Contas;

c) Estabelecer critério de avaliação e atribuição de pontos para o quesito “experiência profissional”, sem a devida previsão legal e infringindo os princípios da legalidade e isonomia, bem como contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte de Contas;

d) Não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público que justificasse a contratação emergencial, especialmente porque muitos classificados no concurso em vigência poderiam ter sido convocados para o preenchimento das vagas ditas temporárias.

III – Aplicar multa, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à Senhora Carla Mitsue Ito, ex-Secretária de Administração e Recursos Humanos (atual SEGEP), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, diante de sua decisão em não prever vagas suficientes no concurso público da SESAU, o que resultou em elevar significativamente as vagas oferecidas pelo presente seletivo simplificado, e também por não atender determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00350/15, às fls. 82/88;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que as responsáveis referidas nos itens II e III procedam aos recolhimentos das respectivas multas junto ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, que evite a reiteração de contratações temporárias, posto que tal prática é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público e, no caso de ausência de aprovados, deflagre novo concurso público em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VII – Determinar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, que, nos próximos seletivos simplificados não incorra nas mesmas falhas evidenciadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VIII – Notificar, via ofício (mãos próprias), a gestora referida nos itens VI e VII supra do teor das determinações contidas nos respectivos itens, cientificando-a que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IX – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

X – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito e posterior arquivamento, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00611/16

PROCESSO: 03695/15– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado ASSUNTO: Edital nº 208/GDRH/SEARH/2015 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos) RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra Superintendente da SEGEP CPF nº 638.205.797-53 Williames Pimentel de Oliveira Secretário de Estado da Saúde CPF nº 085.341.442-49 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OMISSÃO DO GESTOR EM ATENDER DETERMINAÇÃO DA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores. 2. A omissão do agente público em responder ou atender determinação da Corte de Contas possibilita a aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 208/GDRH/SEARH/SEGEP/2015, deflagrado pela Superintendência

Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 827/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 208/GDRH/SEARH/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos), a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para a contratação temporária de 10 (dez) Técnicos em Enfermagem, para atender as necessidades do Centro de Diálise de Ariquemes, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto no nos termos constantes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Aplicar multa, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, diante da omissão em atender determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 00334/15;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável referida no item anterior proceda ao recolhimento da respectiva multa junto ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Determinar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, que, nos próximos seletivos simplificados não incorra nas mesmas falhas evidenciadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar à Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, que promova a adequada substituição dos servidores contratados temporariamente por candidatos devidamente aprovados em concurso público e, no caso de ausência de aprovados, deflagrem novo concurso público em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VII – Notificar, via ofício (mãos próprias), a gestora referida nos itens V e VI supra quanto ao teor das respectivas determinações, cientificando-a que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IX – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito e posterior arquivamento, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2077/2016 – TCER-RO (Proc. Eletrônico)  
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
ASSUNTO: Gestão Fiscal – RGF 1º Quadrimestre de 2016  
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – Presidente – CPF Nº 414.019.309-30  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 000161/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2016. ATINGIMENTO DOS LIMITES DE ALERTA E PRUDENCIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR. SUJEIÇÃO ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 22 E INCISOS DA LRF. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 59, §1º, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. ALERTAS.

(...)

Todavia cabe-nos, como Relator das contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em estrita obediência ao que estabelece o parágrafo único, inciso I ao V, do art. 22 c/c art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, alertar sobre referida ocorrência, resultando na prolação da presente DECISÃO:

I.ALERTAR ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo Estadual, que no decorrer do 1º Quadrimestre de 2016, a Despesa com Pessoal atingiu a importância de R\$107.062.367,25 (cento e sete milhões sessenta e dois mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a 96,93% do limite de 1,96% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$5.646.246.176,24), atingindo, portanto, os Limites Prudencial – 1,86% e de Alerta – 1,76%, estabelecidos no artigo 59, §1º, inciso II c/c parágrafo único, inciso I ao V, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeito às vedações impostas pela Lei Fiscal in verbis:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II. Informar ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia a necessidade de observância aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao Gasto com Pessoal no decorrer do exercício de 2016, assim como ao que

estabelece o art. 23, §§1º ao 3º, e incisos da Lei Complementar nº 101/2000;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Excelentíssimo Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Mauro de Carvalho, informando-lhe que o Relatório Técnico se encontra disponível para conhecimento através do Site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens III e IV desta decisão, encaminhando após, os autos ao Corpo Técnico para continuidade de acompanhamento das demais fases da Gestão Fiscal do referido Poder;

V. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 05 de julho de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0123/2010 – TCE/RO (Volumes I a III)  
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 303/2009/SUPEL/RO  
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEL: ADEMIR EMANOEL MOREIRA - EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES (CPF Nº 415.986.361-20)  
OSCARINO MÁRIO DA COSTA - EX-PREGOEIRO DA SUPEL/RO (CPF Nº 106.826.602-30)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00158/2016/GCVCS

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. ACÓRDÃO Nº78/2011-PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELOS SENHORES ADEMIR EMANOEL MOREIRA E OSCARINO MÁRIO DA COSTA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, aos Senhores Ademir Emanuel Moreira na qualidade de Ex-Superintendente Estadual de Licitações e ao Oscarino Mário da Costa na qualidade de Ex-Pregoeiro da SUPEL/RO, referente as multas que lhes fora imposta por meio do item II do Acórdão nº 78/2011 – Pleno, os quais recolheram respectivamente os valores de R\$2.384,65 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e R\$1.426,67 (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) aos cofres do Tesouro Estadual ao código de receita 5511 – (Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do

Senhor Ademir Emanuel Moreira – CPF: 415.986.361-20 e Oscarino Mário da Costa – CPF: 106.826.602-30;

III. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Após, em cumprimento ao item VI do Acórdão nº 78/2011, apensar estes autos ao Processo nº 0855/2010/TCE-RO, que trata da análise da Legalidade da execução do Contrato nº 001/2010/SJUR/DEOS/RO, originário do Pregão Presencial nº 303/2009/SUPEL/RO;

V. Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 06 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00169/12 – TCE-RO (VOLUME I e II)  
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO  
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 008/GAB/DER/RO/2011  
QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 17/2013 – 2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: HELENA MESSIAS DOS SANTOS – GERENTE ADMINISTRATIVO DO DER/RO (CPF Nº 058.449.082-87)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0159/2016

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ACÓRDÃO Nº17/2013 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA HELENA MESSIAS DOS SANTOS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Helena Messias dos Santos, na qualidade de Gerente Administrativo do DER/RO, referente à multa que lhe fora imposta no item II do Acórdão nº 17/2013 – 2ª Câmara, no valor original de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$2.433,82 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual ao código de receita 5511 – (Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor da Senhora HELENA MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 058.449.082-87, na forma do item I desta Decisão;

III. Após, em cumprimento ao item VII do Acórdão nº 17/2013 – 2ª Câmara, apensar estes autos ao Processo nº4857/2012/TCE-RO, que trata da análise da Legalidade das contratações objeto do Processo Seletivo nº 008/GAB/RO/11;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão a interessada por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00357/16

PROCESSO: 03561/12– TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Eulina da Costa Viana Batista  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15 ADVOGADOS: Sem advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I. SESSÃO: Nº 5, de 30 de março de 2016 Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria voluntária por idade concedida à Senhora Eulina da Costa Viana Batista, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Eulina da Costa Viana Batista, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, Matrícula 300016245, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 128/IPERON/GOV-RO, de 2.6.2011 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.750, de 9.6.2011 (fl. 68), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar n. 432/2008; II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 56), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda; IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, com vistas à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária; V - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA, e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00358/16

PROCESSO: 03204/12– TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Francisca Francalino da Silva (companheira) - CPF n. 115.867.532-15 RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul  
ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: N. 5, de 30 de março de 2016  
Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira). Legalidade. Registro. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Francisca Francalino da Silva, na qualidade de companheira, beneficiária do ex-servidor Manoel Araújo, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, à senhora Francisca Francalino da Silva, na qualidade de companheira, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Manoel Araújo, falecido em 17.12.2011 (fl. 05) quando ativo no cargo de Motorista, Matrícula n. 100010083, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 149/DIPREV/2012 (fl. 75), publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 1.977, de 17.5.2012 (fl. 76), nos termos do art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, § único; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e 34, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008; II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, à composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas. V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)). VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00619/16

PROCESSO: 02604/13 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR RESPONSÁVEIS: Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me CNPJ nº 07.503.890/0001-01 Márcia Cristina Luna CPF nº 288.491.914-72 Silvío Rodrigo Borges CPF nº 896.567.172-87 Debora Maria de Corte Real Delgado e Medina Reis CPF nº 479.112.121-04 Avenilson Gomes da Trindade CPF nº 420.644.652-00 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de Junho de 2016

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E SALUBRIDADE DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA ESTRANHA AO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. As matérias de natureza trabalhista envolvendo questões de segurança e salubridade do ambiente laboral de Sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica própria não se encontram no âmbito de competência do Tribunal de Contas, a teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 3º e 80 de seu Regimento Interno, desde que não ocasionem prejuízo ao erário ou ilegalidade que macule os atos públicos. 2. A análise de contratos firmados por Sociedade de Economia Mista está inserido no rol de competência da Corte de Contas, conforme § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 154/96. 3. A não comprovação das irregularidades noticiadas levam a improcedência da Representação, na parte em que foi conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia – SINDUR, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia – SINDUR na parte em que trata de matérias de natureza trabalhista, especialmente questões de segurança e salubridade, por não se encontrarem no âmbito de competência deste Tribunal de Contas a teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 3º e 80 de seu Regimento Interno;

II – Conhecer da Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia – SINDUR quanto às possíveis irregularidades na contratação pela CAERD de serviços de limpeza e conservação de suas unidades, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 79, 80 e 82-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Considerá-la improcedente, quanto ao mérito, tendo em vista que as supostas irregularidades não restaram comprovadas, colhendo-se dos autos que nenhuma empresa prestou qualquer serviço de limpeza e conservação à CAERD entre 21.2.2012 e 13.11.2013 (considerando-se que os fatos irregulares objeto da Representação teriam ocorrido em 3.6.2013), período em que nova licitação foi organizada e realizada pela Companhia;

IV – Dar ciência do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/16

PROCESSO: 00532/11– TCE-RO (Processos Apenso nº 2280 e 4034/2011 e 3419/2013) SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edital nº 01/2010 JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia INTERESSADOS: Adilson Moreira de Medeiros e Outros RESPONSÁVEIS: José Euler Potyguara Pereira de Mello CPF nº 075.215.702-78 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2010/2011 Érika Patrícia Saldanha de Oliveira CPF nº 421.994.332-34 Procuradora Geral do Ministério Público de Contas - exercício de 2010/2013 José Gomes de Melo CPF nº 089.144.606-06 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2012/2013 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de Junho de 2016.

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTOS. INVESTIDURAS. MATERIALIZADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. Os aprovados regularmente em concurso público estão legitimados ao ingresso no serviço público. 2. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura nos cargos públicos materializam-se nas lavraturas e efetivação dos Termos de Posses.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissões de candidatos aprovados no Concurso Público realizado por este Tribunal de Contas, Edital nº 01/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legais os atos de admissões dos agentes públicos, relacionados abaixo, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 01/2010, publicado no publicado no DOE nº 1498, de 27.5.2010, por atenderem a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data
Adilson Moreira de Medeiros	377.378.053-20	Procurador do Ministério Público de Contas	7.2.2011
Francisco Júnior Ferreira da Silva	574.925.813-00	Auditor Substituto de Conselheiro	10.6.2011
Omar Pires Dias	204.561.582-00	Auditor Substituto de Conselheiro	10.6.2011
Erivan Oliveira da Silva	578.567.452-15	Auditor Substituto de Conselheiro	5.12.2011
Ernesto Tavares Victória	754.231.032-15	Procurador do Ministério Público de Contas	30.8.2013

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou impedimento nos termos do artigo 144 do Novo Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (declarou impedimento nos termos do artigo 144 do Novo Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/16

PROCESSO: 02871/13– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA  
(LC Nº 131/2009) JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta  
do Oeste INTERESSADO: Sem Interessados RESPONSÁVEIS: Edmar  
Boldt CPF nº 887.561.817-87 Alvaro Marcelo Bueno CPF nº 469.287.742-  
15 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: JOSÉ EULER  
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de  
junho de 2016.

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. LEI  
COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.  
DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR.  
MULTA. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.  
ANÁLISE CONJUNTA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1.  
O descumprimento parcial das determinações do Tribunal, de forma  
reiterada, enseja a aposição de sanção face o gestor. 2. Esgotada a esfera  
de atuação da Corte em sede de Auditoria, e nos termos dos artigos 70 e  
74 da Constituição Federal, as impropriedades remanescentes devem ser  
objeto de acompanhamento pelo Controle Interno. 3. Cabe ao Controle  
Interno, quando da Prestação de Contas do ente, sob pena de  
responsabilidade solidária, prestar as informações pontuais sobre a  
perpetuação do descumprimento da decisão, o que em sendo mantido  
poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas, nos  
termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria  
de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009,  
chamada Lei da Transparência, pela Câmara do município de Alta Floresta  
do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de  
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ  
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos,  
em:

I – Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes no  
item VI do Acórdão nº 57/2015, face à remanescência exclusiva das  
alíneas “d”, “f”, “g” e “h”;

II – Imputar nova multa, ante ao não cumprimento integral da decisão do  
Tribunal, ao Senhor Edmar Boldt, Presidente da Câmara Municipal de Alta  
Floresta do Oeste em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de astreintes,  
nos exatos termos do item VII do Acórdão nº 57/2015 – 1ª Câmara;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste  
Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento da multa imputada no item II ao  
Fundo de Desenvolvimento do Institucional do Tribunal de Contas do  
Estado de Rondônia – FDI/TCE;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa  
consignada no item II da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos  
termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n.  
154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o  
inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Determinar ao controle interno da Câmara Municipal de Alta Floresta  
do Oeste, que fiscalize o cumprimento das impropriedades constatadas  
pela Corte de Contas e que ainda não foram implementadas pela  
Presidência da Casa de Leis, nos termos do que preconizam os artigos 70  
e 74 da Constituição Federal, o que deve integrar a Prestação de Contas  
do ente em capítulo próprio, advertindo que o descumprimento à Lei da  
Transparência poderá levar o Tribunal a julgar as contas em grau irregular,  
nos moldes do art. 16, III, alínea b da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Advertir os membros do Controle Interno da Câmara Municipal de Alta  
Floresta do Oeste de que, nos termos do § 1º do art. 70 da Constituição  
Federal, o remanescimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deve  
ser anotado na Prestação de Contas, sob pena de responsabilidade  
solidária;

VII – Remeter cópia deste Acórdão à SGCE para que, quando da análise  
das Contas, verifique o cumprimento do que ora se determina;

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados por meio do Doe-TC,  
informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para  
consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à  
sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas; e

X – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para  
cumprimento das determinações, após o que archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o  
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do  
Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/16

PROCESSO: 02871/13– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA  
(LC Nº 131/2009) JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta  
do Oeste INTERESSADO: Sem Interessados RESPONSÁVEIS: Edmar  
Boldt CPF nº 887.561.817-87 Alvaro Marcelo Bueno CPF nº 469.287.742-

15 ADOGADOS: Sem Advogados RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016.

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. MULTA. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. ANÁLISE CONJUNTA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1. O descumprimento parcial das determinações do Tribunal, de forma reiterada, enseja a aposição de sanção face o gestor. 2. Esgotada a esfera de atuação da Corte em sede de Auditoria, e nos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, as impropriedades remanescentes devem ser objeto de acompanhamento pelo Controle Interno. 3. Cabe ao Controle Interno, quando da Prestação de Contas do ente, sob pena de responsabilidade solidária, prestar as informações pontuais sobre a perpetuação do descumprimento da decisão, o que em sendo mantido poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pela Câmara do município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes no item VI do Acórdão nº 57/2015, face à remanescente exclusiva das alíneas “d”, “f”, “g” e “h”;

II – Imputar nova multa, ante ao não cumprimento integral da decisão do Tribunal, ao Senhor Edmar Boldt, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de astreintes, nos exatos termos do item VII do Acórdão nº 57/2015 – 1ª Câmara;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento da multa imputada no item II ao Fundo de Desenvolvimento do Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Determinar ao controle interno da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, que fiscalize o cumprimento das impropriedades constatadas pela Corte de Contas e que ainda não foram implementadas pela Presidência da Casa de Leis, nos termos do que preconizam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, o que deve integrar a Prestação de Contas do ente em capítulo próprio, advertindo que o descumprimento à Lei da Transparência poderá levar o Tribunal a julgar as contas em grau irregular, nos moldes do art. 16, III, alínea b da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Advertir os membros do Controle Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste de que, nos termos do § 1º do art. 70 da Constituição Federal, o remanescimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deve ser anotado na Prestação de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

VII – Remeter cópia deste Acórdão à SGCE para que, quando da análise das Contas, verifique o cumprimento do que ora se determina;

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas; e

X – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, após o que archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### Município de Alto Paraíso

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00348/16

PROCESSO N.: 1.728/2010/TCE-RO – Apenso, Processo n. 82/2010/TCE-RO ASSUNTO: Auditoria de Gestão 1º e 2º Semestre do exercício de 2009 UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO RESPONSÁVEIS: Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso, CPF n. 326.709.742-87, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO; Senhor Miguel Aparecido Facundo, CPF n. 139.288.302-44, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 30 de março de 2016 FISCALIZAÇÃO DE ATOS. AUDITORIA DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES REALIZADAS EM FACE DOS ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS POR FORÇA DA ALTERAÇÃO DE GESTORES NA PRESIDÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA EM EXAME. ORDENS CUMPRIDAS PARCIALMENTE. NÃOCONCLUSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DECRETADA PELO PODER JUDICIÁRIO. NOVAS DETERMINAÇÕES ACAUTELADORAS. ARQUIVAMENTO. 1. A vertente instrução processual revelou que os gestores da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, não cumpriram integralmente as determinações emanadas por esta Corte de Contas, especificamente no que tange à concretização do concurso público n. 001/2011, o qual foi suspenso por força de sentença Judicial decretada no bojo dos autos do Processo n. 0007241-16.2012.8.22.0002 (Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia), o qual se encontra em fase de Recurso de Apelação no TJ-RO. 2. Tendo em vista que a continuidade ou não do concurso público deflagrado sob o n. 001/2011 depende da decisão judicial a ser prolatada nos autos do Recurso de Apelação n. 0007241-16.2012.8.22.0002, a expedição por parte desta Corte de determinações acauteladoras é medida que se impõe. (Precedente: Decisão n. 181/2014-2ª Câmara, proferida nos autos do Processo n. 2.774/2013/TCE-RO, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto, Dr. Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao douto Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) 3. Após se determinar algumas providências acauteladoras, há de se arquivar os autos em epígrafe, em razão das várias mudanças ocorridas na Presidência do Parlamento Municipal em comento, cujo cumprimento das medidas aqui ordenadas hão de ser aferidas em auditorias vindouras ou em procedimentos específicos, instaurados para tal fim. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão 1º e 2º Semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as

determinações contidas no Item I, alíneas "a" e "b" da Decisão Monocrática n. 105/2012/GCWSC, às fls. n. 214 a 218, em face das documentações carreadas, às fls. n. 227 a 390, pelo Senhor Miguel Aparecido Facundo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, comprovando o cumprimento das medidas consignadas da decisão prefalada; II - DETERMINAR ao Senhor Paulo Cesar Bergantin, CPF n. 585.633.772-72, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO que, acaso o Poder Judiciário anule o Concurso Público n. 001/2011, objeto da Ação Civil Pública n. 0007241-16.2012.822.002, comprove a este Tribunal a deflagração de novo Concurso Público, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial; ou, acaso seja decidido pela improcedência da referida ação e, por via de consequência, havendo a revogação da suspensão do Concurso Público n. 001/2011, após o trânsito em julgado, dê continuidade ao procedimento do concurso, no prazo acima disposto, comprovando, em qualquer hipótese, a substituição dos contratados temporariamente por servidores efetivos; III – NOTIFICAR, via ofício, o agente público alinhado no item anterior, remetendo-lhe anexo ao mandado cópia deste Acórdão, do Voto, e das manifestações da SGCE, às fls. n. 394 a 401-v, e do MPC, às fls. n. 425 a 428, para que tome conhecimento pleno da celeuma vertida nestes autos, cujas peças processuais precitadas servirão de parâmetro, para a resposta decorrente da determinação inserta no item II deste Decisum; IV – DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos Senhores Edinaldo Gonçalves Cardoso, CPF n. 326.709.742-87, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, e Miguel Aparecido Facundo, CPF n. 139.288.302-44, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO; V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores e certificado o trânsito em julgado, devendo a ordem consignada no item II deste Acórdão ser sindicada em auditorias ou procedimentos específicos a serem instaurados para tal fim, visto a alternativa de gestores na Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, conforme se destacou no parágrafo 38 do Voto. Para tanto, expeça-se o necessário. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00354/16

PROCESSO: 04485/15– TCE-RO (anexoado ao Processo n. 1.877/2013) SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 117/2015-1ª CÂMARA – prolatado no Processo n. 1.877/2013/TCER que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes-RO RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. 497.531.342-15 – Controlador-Geral do Município de Ariquemes-RO, a partir do exercício financeiro de 2013 ADVOGADOS: Dr. Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B; Dr. Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 30 de março de 2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. RELATÓRIO, PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA APRESENTADO NAS CONTAS ANUAIS DE FORMA NÃO INDIVIDUALIZADA. PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO NÃO REFORMADO. 1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido. 2. No mérito, há que se negar provimento ao recurso manejado, em razão de que o Recorrente não apresentou argumentos, tampouco novos documentos, com consistência suficiente a impor novel entendimento

acerca do item guerreado a ponto de reformá-lo, bem como por restar comprovado que o autor do recurso, oportunamente, foi alertado por esta Corte de Contas sobre a necessidade de apresentar o relatório, o certificado e o parecer de auditoria elaborado pelo Controle Interno, de forma individualizada para o Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes-RO, e não o fez, o que resultou em aplicação de multa pecuniária, que restou mantida, in totum, dado o caráter pedagógico da sanção. 3. Acórdão n. 117/2015-1ª CÂMARA, objeto do presente Recurso de Reconsideração, mantido na íntegra. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 117/2015-1ª CÂMARA – prolatado no Processo n. 1.877/2013/TCER que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes-RO, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I - PRELIMINARMENTE, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Controlador-Geral do Município de Ariquemes-RO, a partir do exercício financeiro de 2013, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996; II – NO MÉRITO, negar provimento ao Recurso de Reconsideração, e por consectário, manter, in totum, os termos do Acórdão n. 117/2015-1ª CÂMARA; III - DAR conhecimento deste Acórdão ao Recorrente, via Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br; IV – ARQUIVAR os presentes autos, tão logo sejam cumpridas as providências que ora se determina; Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00355/16

PROCESSO: 04098/11– TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes – Ipema INTERESSADA: Maria Terezinha dos Santos RESPONSÁVEL: Paulo Belegante RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 30 de março de 2016 Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem Paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria voluntária por idade da senhora Maria Terezinha dos Santos, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Maria Terezinha dos Santos, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves N1, Matrícula 2371-0, do quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, substanciado por meio da Portaria n. 011/PEMA/2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0481, de 12.7.2011 (fl. 45), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 1º e

15 da Lei 10.887/04, c/c os artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005; II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2582/2008  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (ex-Prefeito); José Márcio Londe Raposo (ex-Prefeito) e Lorival Ribeiro de Amorim (Prefeito).  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00188/16

Cuidam os autos sobre a análise da legalidade dos atos admissionais decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/07, deflagrado pelo município de Ariquemes.

Em análise preambular, avistaram-se indícios de irregularidades nas nomeações de alguns candidatos, o que motivou diligência à origem, com vista ao envio de documentação complementar e apresentações de esclarecimentos (Decisão Monocrática nº 20/GPCPN/2012, às fls. 984/987).

Regularmente notificado (Ofício nº 054/GPCPN/2012, à fl. 988), o então Prefeito, senhor José Londe Raposo, prestou esclarecimentos e carrou aos autos vasta documentação (fls. 990/1104).

Analisando os documentos apresentados, o Corpo Técnico (fls. 1929/1931) entende que somente o ato de admissão do senhor Pedro de Andrade Passos, no cargo de professor-licenciatura em história, não está apto a registro, uma vez que o servidor, muito embora acumule, ao que tudo indica, licitamente dois cargos de professor no Município, já percebe aposentadoria referente a um cargo de professor concedida pelo Estado de Rondônia, situação vedada pela Constituição da República na forma do art. 37, XVI, “a”, §10º.

É o essencial a relatar.

À luz dos elementos de prova constantes nos autos, se pode concluir, a princípio, que o senhor Pedro de Andrade Passos acumula dois cargos de professor no Município de Ariquemes, sendo um de Professor de História, nível I, com 20 horas semanais, cadastro nº 4994-0, conforme termo de posse à fl. 1023, e o outro de Professor-Licenciatura em História, com 40 horas semanais, cadastro nº 6707-5, de acordo com o Termo de Posse de fl. 1025. Constata-se, ainda, segundo o conjunto probatório, que ele percebe aposentadoria concedida pelo Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Professor, nível III, referência “05”, matrícula nº 300023979, sendo inativado com fulcro no art. 40, III, “a”, da CF/88 (voluntária, com proventos integrais, por implemento de idade e tempo de contribuição), restando o ato materializado na forma do Decreto de 26 de fevereiro de 2008, publicado no DOE nº 0952, de 10.03.08, conforme cópia do mencionado Decreto acostada à fl. 1026.

Dessa forma, descortinam-se fortes indícios da ocorrência de triplíce acumulação de vencimentos de cargos com proventos de aposentadoria. Como é sabido, essa situação é vedada pelo §10º do art. 37 da CF/88.

O mandamento constitucional mencionado foi introduzido na CF/88 pela EC nº 20/98, abaixo transcrito:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (grife).

Com relação aos cargos acumuláveis, a Carta da República mostra-se cristalina em excepcionar a possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, já que a regra eleita pela Constituição é o exercício exclusivo de um único cargo, emprego ou função, com zelo e dedicação integral, para que o interesse público possa ser atendido. Desse modo, visando resguardar o interesse público primário, o constituinte originário elegeu um rol taxativo, enumerando as situações de permissividade para a acumulação de cargos na Administração, ex vi do inciso XVI, do art. 37, da CF/88, como segue:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor; (grife)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Como se vê, a partir da Emenda de 1998, somente é permitido acumular proventos de aposentadoria com vencimento de cargo se os cargos envolvidos, em que ocorreu a inativação e os desempenhados na ativa, forem também cumuláveis na atividade, salvo os cargos em comissão e os eletivos. Logo, não há amparo constitucional para a acumulação de dois cargos de professor acumulados com proventos de aposentadoria, ainda que decorrentes do cargo de professor.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição do Brasil. 2. Inaplicabilidade, no caso, da Emenda Constitucional n. 20/98, vez que inadmissível, na ativa, a acumulação de três cargos de magistério. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 567707 AgR / PR. Rel. Min. Eros Grau. Segunda Turma. DJ 23.06.2006)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR.(...) 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 381204 RS.Rel Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. DJ 11.11.2005).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II - Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III - Agravo regimental improvido. (STF. AgR no RE 613399 RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. DJ 14.08.2012).

Destarte, no caso posto, ao que tudo indica, o senhor Pedro de Andrade Passos está percebendo indevidamente os vencimentos de dois cargos no Município, cumulados com proventos de uma aposentadoria pelo Estado, o que impede o registro do seu ato de admissão ora analisado, no cargo de Professor-Licenciatura em História, 40 horas semanais, cadastro nº 6707-5, bem como reclama a adoção de medidas por parte do órgão de origem no sentido de estancar a falha, caso comprovada a permanência da situação de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, deverá a Administração entrar em contato com o senhor Pedro de Andrade Passos com o objetivo de perquirir a sua atual situação - se continua recebendo remuneração dos dois cargos municipais e se ainda percebe proventos da aposentadoria pelo Estado. Assim, caso confirmada a percepção dos proventos, cumulada com os vencimentos dos cargos municipais, deverá a Administração oportunizar ao servidor a escolha entre os cargos no município ou a renúncia à aposentadoria estadual, de forma que não subsistam os três vínculos, por força de vedação constitucional, consoante os precedentes do Supremo Tribunal Federal citados acima, devendo o órgão de origem encaminhar os achados ao Tribunal de Contas.

Dessa feita, decido pela:

I – concessão de prazo de 60 dias, contados da ciência desta Decisão, para que o Prefeito de Ariquemes comprove ao Tribunal de Contas que adotou as seguintes providências:

a) manteve contato com o aludido servidor e apurou a sua situação funcional a fim de verificar se ele continua a perceber vencimentos dos dois cargos de professor, cumulados com a aposentadoria do Estado;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja oportunizado ao servidor a escolha entre um dos cargos no município ou a renúncia à aposentadoria pelo Estado;

c) caso não subsista a situação descrita na alínea “a”, seja comprovada a exoneração em um dos cargos ou a materialização da renúncia à aposentadoria estadual;

d) caso subsistam apenas os vínculos dos cargos efetivos no município ou o servidor opte por essa solução, ou seja, pela a renúncia à aposentadoria do Estado, deverá ser encaminhado o documento materializando a renúncia, bem como comprovada a compatibilidade de horários dos cargos no Município;

e) caso subsista apenas um cargo no município cumulado com os proventos da aposentadoria no Estado ou o servidor opte por essa solução, isto é, pela exoneração de um dos cargos no Município, deverá a administração comprovar a materialização da exoneração em um dos cargos; e

f) caso subsista a situação de cumulação irregular constatada – cumulação de dois vencimentos com proventos – em decorrência de eventual recalculância do servidor, mesmo após cientificado da necessidade de optar por apenas dois vínculos, caberá ao Município instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade do servidor, bem como informar a situação a este Tribunal para que apure possível responsabilização do servidor, o que pode redundar na negativa de registro e na aplicação de multa prevista no art. 55, da LC nº 154/96.

II – Publicação desta Decisão no Diário Oficial, ciência ao Ministério Público de Contas e ao Prefeito por ofício.

Porto Velho-RO, 08 de julho de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00344/16

PROCESSO: 02973/14– TCE-RO INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cacoal ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 134/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição de materiais de consumo (insumos odontológicos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal/RO RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF 302.949.757-72 – Prefeito Municipal Antônio Masioli, CPF 674.919.017-00, Secretário de Saúde José Carlos Rodrigues dos Reis, CPF 414.063.701-34 – Procurador Geral do Município Fabiano Santos de Amorim, CPF 841.155.302-78 – Secretário Municipal de Saúde Carlos Antônio do Amaral, CPF 149.509.109-06 – Pregoeiro Silvana Pinheiro, CPF 390.478.651-20 – Assessora Técnica da Semusa Ismael Moreira, CPF 282.559.502-06 – Coordenador de Atenção Básica Jasmila Palmieri da Silva, CPF 935.575.152-49 – Gerente de Saúde Bucal RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n.º 134/2014. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (insumos odontológicos). Irregularidades detectadas. Elisão das irregularidades. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 134/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição de materiais de consumo (insumos odontológicos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal/RO, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o edital e autorizar o regular processamento da Licitação nº. 134/2014, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacoal – RO, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insumos odontológicos, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 924.751,80 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02, ressalvando que a análise desta Corte se ative tão somente à fase interna da licitação e ao teor do Instrumento Convocatório; II – Alertar aos responsáveis que futura licitação eventualmente deflagrada para atender ao objeto em tela deverá apresentar-se escoimada de todas as falhas evidenciadas no curso da instrução do presente feito, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96; III – Comunicar, via ofício, ao atual Secretário de Saúde e ao Pregoeiro, e via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e IV– Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1798/2016  
CATEGORIA: Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO: Processo nº 1465/12/TCE-RO, Acórdão nº 295/2015  
1ª Câmara  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO: Daniel Vicente Peixoto, CPF n. 350.612.432-34  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00201/16

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Daniel Vicente Peixoto, CPF n. 350.612.432-34, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 295/2015-1ª Câmara, item II, objeto do Processo n.1465/12, no valor atualizado (9.6.2016) de R\$ 5.307,82 (cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e dois centavos), fl.16.

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 1) em parcelar as multas em 20 (vinte) vezes de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n.168/TCE-RO-2014, fls.2/7.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. Sobre a matéria, a Resolução n. 64/TCE-RO-2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, assim dispõe, in verbis:

Art. 1º O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente a época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

5. No entanto, o art. 3º da Resolução 64/2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, prevê a hipótese de parcelamento em mais de 36 vezes e no percentual menor que 50% do valor de um salário mínimo, caso comprometa a subsistência do requerente, vejamos;

Art. 3º Caso o valor apurado para cada parcela comprometa a subsistência do requerente, deverá este, na petição de solicitação do parcelamento, fazer prova dessa situação e juntar ao processo os seguintes documentos:

I – certidão expedida pelo Órgão empregador em que conste o cargo ou a função exercida e a natureza do vínculo;

II – comprovante de sua remuneração mensal;

III – cópia da Lei que estabeleça o limite máximo para desconto em folha de pagamento, se for o caso, que servirá como parâmetro para a fixação do número de parcelas; e”

IV – autorização para desconto do montante devido em folha de pagamento, no percentual legalmente permitido, a qual, em caso de deferimento do pedido de parcelamento, deverá ser encaminhada pelo Relator diretamente ao setor de pessoal de origem para cumprimento da Decisão prolatada.

6. Entretanto, o art. 5º, § 4º da Resolução 64/2010§, estabelece que:

§ 4º - Não se concederá parcelamento de débito ou multa em valores superiores, ou em quantidades de parcelas inferiores, aos constantes do pedido, salvo na hipótese de necessidade de adequação aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º, caso em que fica facultado ao requerente, em não concordando com os termos da concessão, desistir do pedido de parcelamento, dentro do prazo fixado para o pagamento da primeira parcela, a fim de obstar os efeitos do parágrafo único do artigo 4º.

7. Atendidos, pois, os requisitos legais, e diante da instrução com os documentos pertinentes, o pleito deve ser atendido, de modo a conceder ao interessado o parcelamento da multa em 20 (vinte) vezes de R\$ 265,39 (duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

8. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER a Daniel Vicente Peixoto, CPF n. 350.612.432-34, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 295/2015-1ªCâmara, item II, em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 265,39 (duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no momento do recolhimento, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO, facultando-lhe a possibilidade de desistência do que fora deferido, nos termos do art. 5º, § 4º da Resolução 64/2010, conforme consignado no item 6 do voto.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetuada no

Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação do interessado Daniel Vicente Peixoto, CPF 350.612.432-34.

VII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 1465/2012, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. nº 1465/12), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 29 de junho de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00617/16

PROCESSO: 01312/16 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Prestação de Contas. ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015. JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras. RESPONSÁVEL: Saulo Siqueira de Souza Vereador-Presidente. CPF nº 479.010.042-15. RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. 1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução. 2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza, na condição de Vereador-Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício 2015, ao Gestor Saulo Siqueira de Souza, CPF nº 479.010.042-15;

III - Cientificar o Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/16

PROCESSO: 03662/14– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possível irregularidade na acumulação remunerada de emprego público temporário de Professor Estadual e o cargo de Professor Municipal pelo servidor Odalício Arnaldo Pereira, exercício de 2013. JURISDICIONADOS: Poder Executivo do Município de Chupinguaia e Secretaria Estadual de Educação de Rondônia RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari CPF nº 036.671.778-28 Prefeito Municipal Odacílio Arnaldo Pereira CPF nº 523.872.082-34 Servidor público RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de Junho de 2016.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR ESTADUAL (40H) E O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL (40H). REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PARECER PRÉVIO Nº 21/2015. LEGALIDADE. TÉRMINO DO VÍNCULO TEMPORÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSENTES. JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PREJUÍZO AS PARTES. NÃO CONFIGURADO. ECONOMIA PROCESSUAL. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICIÊNCIA. 1. A acumulação de dois cargos de professor é constitucionalmente possível, desde que presente a compatibilidade de horário. 2. É possível o julgamento do

processo no estado em que sem contra quando não houver prejuízo às partes, em primazia os princípios da economia processual, racionalização administrativa, seletividade e eficiência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o acúmulo do emprego temporário de Professor junto a Secretaria Estadual de Educação com o cargo de Professor "D" junto ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, pelo servidor Odalício Arnaldo Pereira, durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, por configurar exceção prevista no art. 37, caput e inciso XVI, restando demonstrada, a compatibilidade de horário, uma vez efetivada a redução da carga horária junto ao Município, perfazendo uma jornada total dentro do limite fixado pelo Parecer Prévio nº 21/2005;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, arquive este processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4118/2013 – TCE/RO (Volumes I a III)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 013/GJDER/RO/11 – PROC. ADM. 01.1420.03729-0001/2013 – QUITAÇÃO DE DÉBITO  
RESPONSÁVEL: RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA – ENGENHEIRO/FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE (CPF Nº 287.757.756-20) E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0162/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 013/GJDER/RO/11 ACÓRDÃO APL – TC 00026/16. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº

105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de Rômulo César de Oliveira – CPF: 287.757.756-20, na qualidade de Engenheiro/Fiscal do Município do Colorado do Oeste, referente a multa consignada no item III do Acórdão APL – TC 00026/2016 - PLENO, no valor original de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência nº2757-X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Rômulo César de Oliveira (CPF nº287.757.756-20);

III. Promover o arquivamento temporário até temporário até o inteiro pagamento do parcelamento concedido ao Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, por meio do Processo nº01699/16/TCE/RO;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 08 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/16

PROCESSO: 01286/16 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Prestação de Contas. ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015. JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Corumbiara. RESPONSÁVEL: Wilmar José Cardoso Vereador-Presidente CPF nº 792.861.196-15. RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. 1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução. 2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Wilmar José Cardoso, na condição de Vereador-Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício 2015, ao Gestor Wilmar José Cardoso, CPF nº 792.861.196-15;

III - Cientificar o Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/16

PROCESSO: 01095/16 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Prestação de Contas. ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015. JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste. RESPONSÁVEL: Darci José Kischener Vereador-Presidente. CPF nº 026.875.269-91. RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. 1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução. 2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Darci José Kischener, na condição de Vereador-Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício 2015, ao Gestor Darci José Kischener, CPF nº 026.875.269-91;

III - Cientificar o Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/16

PROCESSO: 01309/14-TCE-RO SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste RESPONSÁVEL: Wéliton Pereira Campos Presidente IPRAM CPF nº 410.646.905-72 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO. 1. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão, cuja defesa foi aceita, exige o julgamento pela regularidade e concessão de quitação plena. 2. A prolação da decisão de mérito encerra o rito processual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Wéliton Pereira Campos – CPF 410.646.905-72, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Wéliton Pereira Campos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao responsável;

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00360/16

PROCESSO: 3705/2013 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Municipal JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná - FPSJIP INTERESSADA: Eunice Mendes Silva (cônjuge) – CPF nº 474.973.027-20 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz ADVOGADOS: Sem advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 30 de março de 2016 EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão por Morte, em caráter vitalício à senhora Eunice Mendes Silva (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Nadalb Chaves de Oliveira, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício à senhora Eunice Mendes Silva (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nadalb Chaves de Oliveira, falecido em 25.4.2013 (fl. 05) quando ativo no cargo de Motorista, Matrícula 200, do quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, consubstanciado pela Portaria n. 144/2013 (fl. 12), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 1.599 (fl. 30), de 21.6.2013, nos termos delineados no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigos 8º, inciso I, §1º; 42, inciso II, §3º, da Lei de Previdência Municipal n. 1403/2005; II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJIP que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no

artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; IV - Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJIP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4580/2006 – TCE/RO (Volumes I a XI)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ORIGEM AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2006)  
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEIS: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO – EX – PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE (CPF Nº357.522.706-34)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC Nº 00160/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº116/2010 – PLENO. IMPUTAÇÃO DE MULTA, PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade, ao Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, na qualidade de Ex – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, referente à multa que lhe fora imposta no item II do Acórdão nº 116/2010 – PLENO, no valor original de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$1.852,16 (mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro - CPF: 357.522.706-34;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de fazer;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00347/16

PROCESSO N.: 00044/2008 – TCE-RO (Aposos: 0045/2008 e 0046/2008) ASSUNTO: Admissão de pessoal – Análise de legalidade INTERESSADOS: MEIRY MOURÃO VICENTE – CPF n. 420.305.952-68 - Funcionária Pública Municipal; FLÁVIO TAVARES LEITE – CPF n. 698.079.062-53 – Auxiliar de Enfermagem; ANA SUELI ALVES BARBOSA ESTEVES – CPF n. 590.573.512-34 – Auxiliar de Enfermagem; NEIVA ORECHIO DOS REIS – CPF n. 408.576.542-68 – Auxiliar de Enfermagem; ELENICE APARECIDA ESTEVÃO – CPF n. 632.099.502-53 – Auxiliar de Enfermagem RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA – CPF n 351.093.002-91 – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste-RO; EDSON CASARÃO DA SILVA – CPF n. 577.650.499-68 – Secretário Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste-RO UNIDADE: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 30 de março de 2016 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, “a” da Constituição Estadual compete às Cortes de Contas apreciarem a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro. 2. Em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica, economicidade e razoabilidade, o termo de posse supre eventual ausência das nomeações dos aprovados; 3. In casu, não restaram impropriedades que obstem ao regular registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores cujas legalidades dos atos de admissão foram analisadas nos autos deste processo. 4. Declaração de legalidade dos atos de registro. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Admissão de pessoal – Análise de legalidade da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I – DECLARAR a legalidade e, por consequência, conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO, aprovados no concurso público regido pelo Edital n.01 de 2003, haja vista a inexistência de irregularidades impeditivas ao registro; II – DETERMINAR aos Excelentíssimos Senhores Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal – e Edson Casarão da Silva – Secretário Municipal de Saúde – que tomem as providências a fim de que não incorram, novamente, em erro quanto ao descumprimento do disposto nas alíneas “c” e “e” , inciso I, art. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004 - TCER, concernente ao envio de cópia da publicação do resultado final na imprensa oficial e em jornal de grande circulação e cópia da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial , sob pena de multa com base no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996; III – DAR CIÊNCIA, por ofício, deste Acórdão aos agentes públicos nominados no item II do Dispositivo, ou quem legalmente venha a lhe substituir, informando-lhes que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas; e IV – PUBLICAR. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00605/16

PROCESSO: 00268/14– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Edital de Licitação ASSUNTO: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 01/2014 - Transporte Escolar. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVEIS: Renato Santos Chisté CPF nº 409.388.832-91 Edson Pacheco Andrade CPF nº 356.705.251-91 Gerson Neves CPF nº 272.784.761-00 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO GRUPO: I SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. 1. É dever do responsável demonstrar cabalmente o atendimento às determinações do Tribunal, sob pena de multa. 2. Não tendo sido satisfeita a pretensão da Corte de Contas, e pendendo a comprovação de atendimento às determinações, há de se imputar sanção pecuniária ao responsável, nos termos do que preconiza o art. 5, IV do LC nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, já em fase de análise de cumprimento do que fora decidido pela Corte quando da prolação do Acórdão nº 81/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens XVIII e XIX do Acórdão nº 81/2015 – 1ª Câmara.

II – Multar ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Gerson Pacheco Neves, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar ao agente elencado no item II, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – Notificar a Secretaria de Controle Externo do teor deste acórdão, para que tome ciência e avalie o cumprimento do que foi determinado no Acórdão na oportunidade em que fiscalizar os atos e contratos firmados pelo Município, ou realizar fiscalizações, conforme cronograma de inspeções e/ou auditorias estabelecido segundo sua autonomia técnico-funcional; V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas.

VII – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das medidas necessárias e, após, arquivar-se dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/16

PROCESSO: 03305/10- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2009 CONTRATO Nº 006//2010 - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 363/2011, PROFERIDA EM 04-10-2011. JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ RESPONSÁVEIS: Elizete Teixeira de Souza CPF nº 422.142.892-91 ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ Empresa Cavalcante & Cia Ltda. CNPJ nº 07.198.442/0001-33 Representante legal, Rui Luiz Cavalcante CPF nº 191.808.532-34 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. PAGAMENTO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. Quando a contratação é global, não se especificando o valor de cada parcela dos serviços a serem prestados, não é possível que se faça isso por dedução, portanto, a não execução de pequena parcela impõe a glosa total, sem que isso provoque violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ou enriquecimento da Administração, pois a parcela executada não viabiliza o objeto contratado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 363/2011-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, referente ao pagamento de serviços não executados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ, de responsabilidade Senhora Elizete Teixeira de Souza (CPF nº 422.142.892-91), ex-Superintendente do Nova Previ, e a empresa contratada Cavalcanti & Cia. Ltda. (CNPJ nº 07.198.442/0001-33), por seu representante legal, Senhor Rui Luiz Cavalcante (CPF nº 191.808.532-34);

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de

mora (a partir de junho 2010, data do pagamento), totalizando R\$20.478,84 (vinte mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a Senhora Elizete Teixeira de Souza (CPF nº 422.142.892-91), ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ, solidariamente com a empresa Cavalcanti & Cia. Ltda. (CNPJ nº 07.198.442/0001-33), por seu representante legal, Senhor Rui Luiz Cavalcante (CPF nº 191.808.532-34), na qualidade de sócio, em razão do pagamento, pela primeira, e recebimento, pela segunda, de dinheiro público sem a devida comprovação da liquidação da despesa; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Municipal;

III – Multar a Senhora Elizete Teixeira de Souza (CPF nº 422.142.892-91), ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ, em R\$ 1.767,35 (mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor do dano consignado no item II (atualizado monetariamente a partir do mês de junho de 2010), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e da multa (item III), seja iniciada as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ que adote as imediatas providências com vistas a execução da compensação previdenciária pelo Sistema do COMPREVI, por servidor do quadro, com a identificação, levantamento e implantação dados dos servidores a ser encaminhada ao MPAS para cálculo, via sistema informatizado, cujo acompanhamento ficará a cargo do Controle Interno da Unidade Gestora, que deverá informar as providências adotadas em tópico específico da Prestação de Contas do Instituto;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e ao atual Superintendente, por ofício, da determinação imposta no item V deste dispositivo;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, recolhidos os débitos, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0926/2003/TCER (apensos ns. 0504/2002/TCER; 1.513/2002/TCER; 1.936/2002/TCER; 1.937/2002/TCER; 2.650/2002/TCER; 2.950/2002/TCER; 3.346/2002/TCER; 3.567/2002/TCER; 3.773/2002/TCER; 4.385/2002/TCER; 4.701/2002/TCER; 0153/2003/TCER; 0330/2003/TCER; 0983/2003/TCER).  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2002.  
 UNIDADE: Câmara Municipal de Nova União-RO.  
 INTERESSADA: Ana Maria D'Ávila Delboni – CPF n. 325.626.322-49 – Vereadora-Presidente, à época.  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 174/2016/GCWCS

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se dos autos nos quais se apreciou a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União-RO, relativa ao exercício financeiro de 2002, julgada na seção ordinária da 1ª Câmara realizada no dia 17 de julho de 2007, ocasião em que foi proferido o Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, acostada, às fls. ns. 223 a 225, dos autos, que julgou irregular as mencionadas Contas, imputando débito e multa à Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, CPF n. 325.626.322-49, à época, Vereadora-Presidente daquele Parlamento Municipal.

2. Os autos retornam a este Gabinete após a ulterior análise da Unidade Técnica desta Corte de Contas, materializada no Relatório constante das fls. ns. 460 a 461, do presente processo, que em cumprimento ao Despacho Ordinatório exarado, às fls. ns. 442 a 442v, adotou as providências necessárias, a fim de verificar a existência de débitos em nome da Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, CPF n. 325.626.322-49, haja vista que a mencionada Jurisdicionada havia peticionado, às fls. ns. 436 a 439, a quitação do débito outrora imputado e, por consequência, a liberação de certidão negativa.

3. O resultado do trabalho da Unidade Instrutiva teve como base, além dos comprovantes de pagamento juntados pela peticionante, às fls. ns. 437 a 439, que totalizam o valor de R\$ 13.116,63 (treze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos), também o expediente oriundo do Gabinete da Prefeitura do Município de Nova União-RO e seus anexos, que estão instruídos, às fls. ns. 447 a 457v dos autos.

4. De tais documentos se abstrai a informação de que a Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, efetuou integralmente o pagamento do valor executado nos autos do Processo Judicial n. 0044979-71.2008.22.004, movido pela Procuradoria Jurídica daquele Município junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em face da referida Jurisdicionada, inclusive, quanto aos juros e às correções monetárias incidentes.

5. Com fundamento no que por último foi coligido aos autos, a Unidade Instrutiva fez a seguinte proposição, *ipsis litteris*:

[...]

Pois bem, os documentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Nova União, são suficientes a indicar solução do feito com o pagamento integral do débito, conforme fls. 451 dos autos.

Considerando que na atual fase processual (execução do débito) as análises dos recolhimentos não estão sobre a égide da Lei Complementar nº 154/96, ficando, pois, no aguardo das providências do polo ativo, que no presente caso o Município de Nova, este por sua vez já demonstrou nos autos que ocorreu a liquidação do débito, restanado tão somente esta Corte de Contas expedir quitação do débito, razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 093/2007-1ª CÂMARA.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica propõe o seguinte:

I – Expedir quitação do débito constante do item II do Acórdão nº Acórdão nº 093/2007-1ª CÂMARA em favor da Senhora ANA MARIA D'ÁVILA DELBONI, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

(sic) (grifos no original).

6. O item II, do Provimento n. 03/2013, do Ministério Público de Contas, estabelece que o Parquet não se manifestará em casos de “[...]quitação de débitos e multas, haja vista tratar-se de mero acompanhamento do cumprimento do quanto já decidido pelo Colegiado da Corte de Contas[...]” (sic), razão por que, no ponto, os autos não seguiram para atuação do Órgão Ministerial Especial.

7. Assim compostos, os autos vieram para decisão.

É o relato indispensável.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Abstrai-se dos autos que o Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, acostado, às fls. ns. 223 a 225, julgou irregulares as Contas do exercício de 2002, da Câmara Municipal de Nova União-RO, de responsabilidade, à época, da Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, CPF n. 325.626.322-49, na condição de Vereadora-Presidente daquela Casa de Leis Municipais.

9. Por consequência desse mérito, foi imputado débito no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais), e multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em valores da época do julgamento, à Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, consoante consta dos itens II e IV, respectivamente, do Acórdão retrorreferido.

10. Observa-se no teor da Decisão Monocrática n. 155/2013/GCWCS, bem como do Despacho Ordinatório, encartados, respectivamente, às fls. ns. 358 a 359v e 365 a 365v, dos autos, que a multa relativa ao Item IV, do Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, teve seu valor total após a atualização, R\$ 5.789,72 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), dividido em doze (12) parcelas mensais que foram devidamente quitadas, na forma comprovada pelos documentos acostados, às fls. ns. 313 a 336, 343 a 356v, dos autos em apreço.

11. Quanto ao valor do débito lançado no Item II, do Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, cujo recebimento interessa ao Município de Nova União-RO, verifica-se que o aquele Concelho impetrou na Justiça Estadual ação de execução fiscal identificada no Processo n. 0044979-71.2008.8.22.0004, conforme se vê, às fls. ns. 252 a 255 e 383 a 385 dos autos, cujo intento foi o recebimento do valor do débito que outrora havia sido objeto de parcelamento entre a Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni e o Município de Nova União-RO, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município, conforme se verifica, às fls. ns. 281 a 308 dos autos.

12. Exortada por esta Corte de Contas a apresentar o comprovante de pagamento do débito, na forma vista, à fl. n. 330, dos autos, a Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, juntou documentos – segunda alega, de quitação da obrigação – que se acham acostados, às fls. ns. 386 a 387, dentre os quais se vê fotocópia de comprovante de pagamento autenticado no valor de R\$ 32.251,71 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos).

13. Ocorre, entretanto, que o Corpo Técnico desta Corte de Contas, ao diligenciar junto à Procuradoria Jurídica do Município de Nova União-RO, com o objetivo de obter informações de existência ou não de pendências de débitos em nome da Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, relativos ao Item II, do Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, em cumprimento ao que foi determinado na Decisão Monocrática n. 329/2014/GCWCS, instruída, às fls. ns. 397 a 400, dos autos, apurou que o débito não foi totalmente adimplido, havendo uma diferença que ainda estava sendo cobrada no mesmo processo Judicial.

14. A diferença remanescente totalizava, à época, o valor de R\$ 8.125,00 (oito mil, cento e vinte e cinco reais), conforme se abstrai do teor da

Decisão Monocrática n. 067/2015/GCWCS, acostada, às fls. ns. 422 a 425, dos autos.

15. Em sua última atuação nos autos, verificada, às fls. ns. 436 a 439, a Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, faz juntar novos documentos com os quais buscava comprovar a quitação do valor remanescente do débito junto a Prefeitura Municipal de Nova União-RO, cujos comprovantes apresentados, devidamente autenticados, totalizaram o valor de R\$ 13.116,86 (treze mil, cento e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

16. Exortado novamente a se manifestar, conforme se vê, à fl. n. 445, dos autos, no sentido de informar se ainda remanesce pendências de pagamento para o Município de Nova União-RO, em relação ao débito da Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, aquele Município, dessa vez, informou, na forma constante das fls. ns. 447 a 457v, que o débito foi integralmente pago, inclusive com as atualizações de praxe.

17. Nesse sentido, o procedimento a ser seguido por esta Corte de Contas está estabelecido no art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, do RITC-RO, que diz que "[...] comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa." (sic).

18. Dessa forma, portanto, com fundamento nas informações apresentadas pela Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, ratificadas pelo Município de Nova União-RO, que é o legítimo interessado no pleno cumprimento da obrigação por parte da devedora, e que se manifestou nos autos informando o adimplemento integral da dívida, há que se concluir que o débito imputado por intermédio do Item II, do Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, foi plenamente satisfeito pelos pagamentos realizados pela Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, de forma que, nos termos do art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, do RITC-RO, a quitação do débito por este Tribunal de Contas é a medida que se impõe.

### III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nas razões aquilatadas em linhas precedentes, acolho o Relatório Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, encartado, às fls. ns. 460 a 461 dos autos, para o fim de:

I – CONCEDER a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, CPF n. 325.626.322-49, do débito que lhe foi imputado por meio do Item II, do Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, acostado, às fls. ns. 223 a 225, com fulcro no art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, do RITC-RO, tendo em vista ter restado comprovado o seu total adimplemento, conforme documentação acostada aos autos e, em especial, o que foi corroborado pelo Município de Nova União-RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos, por fim, à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, para que exclua do sistema de registros desta Corte de Contas, todos e quaisquer registros que envolvam o nome e o número do CPF da ex-gestora, a Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, CPF n. 325.626.322-49, relacionados aos débitos e multas aplicados por intermédio do Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, no âmbito deste Processo;

III – DAR CIÊNCIA à interessada, Senhora Ana Maria D'Ávila Delboni, CPF n. 325.626.322-49, do inteiro teor desta Decisão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Decisum está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, caso todos os comandos exarados no Acórdão n. 093/2007-1ª CÂMARA, tenham sido satisfeitos.

À Assistência de Gabinete para adotar o que necessário para completude do que se determina.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em Substituição

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00621/16

PROCESSO: CATEGORIA: SUBCATEGORIA: ASSUNTO: 04151/2015  
Atos de Pessoal Edital de Processo Simplificado Análise de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/SEMAD/2015 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni Chefe do Poder Executivo Municipal CPF n. 203.400.012-91 RELATOR: GRUPO: SESSÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves I – 1ª Câmara N. 11 de 21 de junho de 2016

Ementa: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/SEMAD/2015, para preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Decisão Monocrática n. 209/CCBAA/2015. Determinações. Cumprimento Parcial. Ilegal sem Pronúncia de Nulidade. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/SEMAD/2015, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/SEMAD/2015, deflagrado no âmbito Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, visando o provimento de 50 (cinquenta) vagas para o cargo de trabalhador braçal, pelas seguintes infringências:

1.1 - ao disposto no art. 21, inciso XI, da IN 13/TCER-2004, devido à ausência da data para homologação das inscrições;

1.2 - ao disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 10.741 (Estatuto do Idoso), pela não adoção como primeiro critério de desempate;

1.3 - inobservância ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, pela restrição de acesso às inscrições.

1.4 - inobservância ao princípio da legalidade, por não constar no edital o prazo de validade dos contratos de trabalho no processo seletivo em análise;

1.5 - por atribuir pontos para o quesito de avaliação de "experiência profissional", sem a devida previsão legal.

II - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que, em futuras seleções simplificadas, não incorra nas ilegalidades a seguir elencadas, devendo adotar providências com vistas a evitar a reincidência, sob pena da aplicação da sanção de multa, nos termos ao art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

2.1 - encaminhe junto com o Edital de Processo Seletivo o comprovante de sua publicação em imprensa oficial e jornal de grande circulação;

2.2 - inclua no edital data para homologação das inscrições, em atendimento ao disposto no art. 21, inciso XI, da IN nº 13/TCER-2004;

2.3 - estabeleça como critério de desempate, primeiro o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

2.4 - viabilize a realização de inscrições por meio da internet, em consonância com entendimento firmado por este Tribunal nas Decisões nº 482/2010 e 391/2011-1ª Câmara, proferidas nos Processos n. 3476/2010 e 0602/2011-TCE-RO, respectivamente;

2.5 - inclua no edital o prazo de vigência dos contratos de trabalho, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade; e

2.6 - se abstenha de exigir o critério "experiência profissional", para fins de avaliação e pontuação dos candidatos de forma restrita e sem expressa previsão legal.

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara.

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00622/16

PROCESSO N.: 01487/15-TCE-RO CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste RESPONSÁVEIS: Marluci Brilhante de Souza Secretária Municipal de Saúde CPF n. 312.287.712-00 Denise Megumi Yamano Contadora CPF n. 030.022.389-70 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES GRUPO: II - 1ª Câmara SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste. Exercício Financeiro de 2014. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Impropriedades formais. Precedentes. Julgamento pela Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Marluci Brilhante de Souza, Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesas, CPF n. 312.287.712-00 e Denise Megumi Yamano, responsável pela Contabilidade, CPF 030.022.389-70 concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de maio e novembro de 2014, conforme item 2, subitem 2.1; 1.2. Infringência aos artigos 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Portaria n. 437/12-STN, por não registrar os saldos das contas do Passivo e do Patrimônio Líquido, referente ao exercício de 2013, conforme subitem 4.3.1. II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.2, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara.

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/16

PROCESSO: 01218/16 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Prestação de Contas. ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015. JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno. RESPONSÁVEL: Paulo Adail Brito Pereira Vereador-Presidente. CPF nº 051.979.962-34. RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. 1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução. 2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004

com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, na condição de Vereador-Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício 2015, ao Gestor Paulo Adail Brito Pereira, CPF nº 051.979.962-34;

III - Cientificar o Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00349/16

PROCESSO N.: 2.895/2013 – TCER ASSUNTO: Auditoria –  
Cumprimento da Lei da Transparência UNIDADE: Câmara Municipal  
de Porto Velho-RO – CMPHV RESPONSÁVEIS: ALAN KUELSON  
QUEIROZ FEDER – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de  
Porto Velho-RO, no período de 2013 a 2014 – CPF n. 478.585.402-20;  
JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara  
Municipal de Vereadores de Porto Velho-RO, no período de 2015 a 2016 –  
CPF/MF n. 219.984.422-68. ADOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta  
– OAB/RO n. 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;  
Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235; Dra. Raísa Alcântara  
Braga – OAB/RO n. 6.421 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS  
DOS SANTOS COIMBRA; SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª  
Câmara, em 30 de março de 2016 FISCALIZAÇÃO DE ATOS E  
CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA  
TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃOATENDIMENTO AO  
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A

INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO. 1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e à transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação; 2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão n. 99/2015, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedentes: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, o Dr. Valdivino Crispim de Souza, e Processo n. 2.898/2013-TCER.); 3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar no sítio eletrônico do Poder Legislativo todas as informações necessárias ao atendimento das exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência da impropriedade consubstanciada na não-disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, apresentando quadro de ausência no que tange à disponibilização de informações sobre a remuneração dos servidores, ganhos eventuais e indenizações, e no que diz respeito às informações sobre o número de cargos efetivos e comissionados; II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, o Excelentíssimo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF/MF n. 219.984.422-68, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a persistência de grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento do disposto na alínea “a” do item I, do Acórdão n. 99/2015 – 2ª Câmara, consubstanciada na infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c arts. 37, caput, da CF/88, o que justifica a fixação da sanção acima do mínimo legal, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, II e IV, do RITCE-RO; III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação do Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item II proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO; IV – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeaturo fixados no item II deste Decisum pelo responsável alhures indicado, no prazo assinalado no item anterior, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO; V – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, o Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I deste Acórdão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente político precatado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITCE-RO; VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-

Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00350/16

PROCESSO: 03253/13- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Denúncia  
ASSUNTO: Denúncia JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho INTERESSADO: Edson José Marques Lustosa - CPF n. 839.891.027-53 RESPONSÁVEL: Edjales Benício de Brito - CPF n. 386.157.202-82 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA SESSÃO: N. 5, de 30 DE MARÇO DE 2016. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO-RO. CHAMAMENTO PÚBLICO 4ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO-RO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO. CONHECER A REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAR MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A estipulação de prazo destituído de razoabilidade é incompatível com a devida apresentação de projeto técnico/plano de trabalho adequado, o que viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal combinado com § 2º, inciso II do artigo 21, da Lei Geral de Licitações e Contratos c/c Parágrafo único do artigo 7º da Portaria Interministerial n. 507. 2. A seleção de entidades que irão celebrar convênios com o Poder Público deve ser feita mediante o estabelecimento de critérios objetivos nos editais, de modo a evitar a escolha com base em interesses que não privilegiem o interesse público, sendo que no presente caso tal critério não foi observado, com violação ao disposto no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I e artigo 44, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93. 3. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia - Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I – CONHECER a vertente Representação, oferecida pelo Senhor Edson José Marques Lustosa, CPF n. 839.891.027-53, eis que preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência da espécie, para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, e considerar ilegal, com efeito, ex nunc, a Chamada Pública para realização da 4ª Conferência Municipal de Meio Ambiente, promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, ante a inexistência das seguintes irregularidades de responsabilidade do Senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO: a) estipulação de prazo destituído de razoabilidade e incompatível de apresentação de projeto técnico/plano de trabalho adequado, com violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal combinado com Parágrafo 2º, inciso II do artigo 21, da Lei Geral de Licitações e Contratos c/c Parágrafo único do artigo 7º da Portaria Interministerial n. 507; b) falta de clareza e objetividade do Edital de Chamamento público por estabelecer critérios de seleção destituídos de objetividade, com violação, ao disposto no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I e artigo 44, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993. II – MULTAR no mínimo legal o Senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, em face das graves infringências às normas legais, razão da infringência aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal combinado com Parágrafo 2º, inciso II do artigo 21, da Lei Geral de Licitações e Contratos c/c Parágrafo único do artigo 7º da Portaria Interministerial n. 507, com fundamento ao disposto no inciso II, do art. 55, da LC n. 154/1996, por ter estipulação de prazo

destituído de razoabilidade e incompatível de apresentação de projeto técnico/plano de trabalho adequado, na monta de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais). III – SANCIONAR no mínimo legal o Senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, em face das graves infringências às normas legais, ante a violação ao disposto no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I e artigo 44, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, com fundamento ao disposto no inciso II, do art. 55, da LC n. 154/1996, pela falta de clareza e objetividade do Edital de Chamamento público por estabelecer critérios de seleção destituídos de objetividade, no importe de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais). IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o Senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, recolha as multas imputadas - itens II e III, a Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (Ag. 2757-X, C/C 8358-5 – Banco do Brasil S/A), nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n. 194/1997. V - AUTORIZAR após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III retro, que sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996. VI – DETERMINAR ao Senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que encaminhe cópia integral da Tomada de Contas Especial sob pena de sanção, cuja instauração foi determinada pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, a qual deverá ser objeto de apreciação por esta Egrégia Corte de Contas em autos apartados. VII – ALERTAR ao Senhor Edjales Benício de Brito, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, que com o advento da Lei Federal n. 13.019/2014 que regulamentou o Chamamento Público, para firmação de convênio como no presente caso, cujos efeitos passam a vigorar a partir de janeiro de 2017, a municipalidade deva atentar-se para os preceitos consignados na referida lei que passa a produzir seus efeitos a partir de janeiro de 2017. VIII - DAR CIÊNCIA do teor do Relatório Técnico produzido pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, às fls. n. 401 a 405-v, do Parecer Ministerial n. 051/2016-GPGMPC, às fls. n. 416 a 422-v e deste Acórdão aos interessados indicados no item I e II, informando-lhes que o Acórdão, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no site eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>). IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/16

PROCESSO: 3.521/2015-TCER ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão 480/2015 RESPONSÁVEIS: GILSON NAZIF RASUL – CPF/MF n. 619.701.077-15 – Secretário Municipal de Obras; RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA – CPF/MF n. 068.058.762-49 – Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB. UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 30 de março de 2016 FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO EMANADA PELA CORTE DE CONTAS. COMPROVAÇÃO POR PARTE DOS GESTORES MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO. 1. In casu, a escolha da modalidade de licitação, por intermédio do pregão eletrônico, é adequada, nos termos do disposto no art. 11, da Lei n. 10.520, de 2002; 2. A jurisprudência consolidada nessa Egrégia Corte de Contas determina que a escolha do pregão eletrônico

não se configura como ato discricionário do gestor público, uma vez que se traduz em um mecanismo pelo qual é possível se obter a melhor proposta, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência, moralidade, etc.; 3. Fatos Administração Pública cumpriu com o disposto no art. 12 do Decreto Municipal n. 11.550, de 2009; art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 4º, inciso I da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e art. 17, inciso III do Decreto Federal n. 5.450, de 2005, pelo que não há hipótese de descumprimento das determinações irradiadas pela; 4. Legalidade da Fiscalização de Atos e Contratos; 5. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão 480/2015 - Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I – CONSIDERAR LEGAL a presente Fiscalização de Atos e Contratos, pelo cumprimento das determinações empreendidas pela Tutela Inibitória Antecipatória n. 019/2013/GCWCS proferida no bojo do Processo n. 3.383/2013, em razão da nova versão editalícia, consubstanciada no Processo Administrativo n. 07.04336.000/13 - Pregão Eletrônico n. 120, de 2013 – cujo objeto refere-se à aquisição de Máquinas Pesadas "Veículo de Tração Mecânica" e Veículos Leves; II – ARQUIVAR os presentes autos, que tratou da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 056 de 2013, consubstanciado no Processo Administrativo n. 07.00121-000/2013, deflagrado pelo Município de Porto Velho-RO, que visava à formação de ata de registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de locação de máquinas para atendimento da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, por ter restado cumprida, nos presentes autos, à determinação constante no Item II do Dispositivo da Decisão n. 480/2013, consoante fundamentos aquilutados no bojo do Voto; III – DAR CIÊNCIA do Acórdão, via DOeTCE-RO, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, o senhor Mauro Nazif Hasul; ao Secretário Municipal de Obras, o senhor Gilson Nazif Rasul; ao Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB, o senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira, e ao Pregoeiro da SEMOB, o senhor Sávio Gomes Brito, na forma regimental; IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00352/16

PROCESSO N. 1102/1993 ASSUNTO: Inspeção Especial – exercício de 1992 INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho - RO RESPONSÁVEL: José Campelo Alexandre, à época, Vereador-Presidente RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 30 de março de 2016 INSCRIÇÃO ORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992. INFRINGÊNCIAS. AUSÊNCIA DO DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO OBSERVADA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NOVA INSTRUÇÃO PREJUDICADA PELO DECURSO DE TEMPO. NECESSIDADE-UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no

art. 5ª, LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – Pleno, proferido no processo n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). 2. Arquivamento sem julgamento do mérito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – exercício de 1992 da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, a Inspeção Ordinária para avaliação de possível irregularidade em concurso público, pela ausência de notificação dos agentes responsáveis, bem como dada a impossibilidade material de apuração, depois de transpassado 24 (vinte e quatro) anos, lapso que compromete, também, a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante fora dissertado em linhas precedentes, em homenagem ao princípio supranacional da razoável duração do processo, positivado na Constituição Federal; II – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão aos interessados contidos no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); III – PUBLIQUE-SE; e IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites legais. Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 7.506/2016

INTERESSADA: Promotoria de Justiça de Rolim de Moura  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
ASSUNTO: Notícia de irregularidade na ocupação de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00184/16

Cuida este expediente de suposta irregularidade, noticiada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente à ocupação de cargos em comissão na Prefeitura do Município de Rolim de Moura.

A Unidade Instrutiva manifestou-se nos seguintes termos:

#### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida a presente manifestação técnica acerca da análise de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando irregularidade na ocupação de cargos em comissão na Prefeitura de Rolim de Moura.

2. Conforme o ofício anexado, o Observatório Social de Rolim de Moura constatou que o cargo criado por meio da Lei 190/2014 previa apenas uma vaga para exercer a função de Coordenador Especial de Extensão Escolar. Após a sua criação, a vaga foi preenchida pela servidora Eliana Rodrigues F. de Oliveira, conforme publicação no Diário da AROM, feita no dia 04 de novembro de 2014. Entretanto, no dia 23 de fevereiro do exercício subsequente, houve nomeação da servidora Geslaine Galdino da Silva que passou ocupar a mesma função, sem que houvesse a criação de uma segunda vaga para o referido cargo, ou exoneração anterior da primeira.

3. Ademais, a servidora Geslaine Galdino da Silva também teria recebido gratificação parcial de 15 dias trabalhados no mês de fevereiro, correspondente ao valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte oito reais), e no mês de março teria recebido integralmente, no montante de R\$ 1.455,99 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

4. Com efeito, a Resolução n.º 176/2015, que padroniza os ritos processuais neste Tribunal, dispõe que em procedimentos dessa natureza a medida primeira deve ser a análise da admissibilidade, portanto, o presente relatório terá por objeto verificar a presença dos requisitos previstos no art. 82-A do Regimento Interno.

### II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

5. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 82-A, inc. III, prevê a legitimidade do Ministério Público do Estado para representar à esta Corte, e ainda, o disposto no art. 80 exige que matéria deve ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, requisitos estes devidamente atendidos.

6. Em análise dos documentos enviados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, apurou-se a informação de que a Lei Complementar Municipal nº 190/2014 efetivamente criou somente uma vaga para a função de Coordenador Especial de Extensão Escolar, o que não obstaculizou o preenchimento simultâneo desse mesmo cargo pelas mencionadas servidoras, no período entre a nomeação e exoneração da servidora Gislaiane Galdino da Silva, que ocorreu em 23.02.2015 a 22.04.2015.

7. Logo, considerando que a nomeação da servidora Eliana Rodrigues de Oliveira foi realizada no dia 04.11.2014 (portaria nº 505/2014) e sua exoneração em 24.06.2015 (portaria nº 266/2015), resta comprovada a irregularidade na investidura dos cargos ocupados pelas servidoras.

8. Não obstante a constatação de irregularidade, há dificuldade na comprovação de que uma ou outra servidora não tenha efetivamente prestado serviços ao município de Rolim de Moura, de modo a justificar eventual imputação de débito.

9. Ademais, o volume dos recursos envolvidos indicam a baixa materialidade, além do custo da ação de controle ser potencialmente superior ao benefício esperado de seu resultado, de modo que, em que pese estar atendido os requisitos formais para o processamento da presente documentação, esta unidade técnica entende pelo arquivamento deste expediente.

### III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contém os requisitos objetivos exigidos pelo pela legislação da regência para sua atuação como representação, nos termos do art. 82-A c/c art. 80, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Contudo, não se verifica do caso narrado materialidade a fazer incidir a atuação desta Corte de Contas, razão porque sugere-se o arquivamento do documento nº 7506/2016.

11. Submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Instado, o Parquet de Contas, na Cota nº 18/2016-GPGMPC, opinou nos seguintes termos:

Sem delongas acolho como razão de opinar, por seus próprios fundamentos, o encaminhamento proposto pela unidade técnica quanto ao arquivamento dos documentos em questão.

Nada obstante, acrescento, a título de medida preventiva de novas falhas de mesmo jaez, proposição de expedição de determinação ao Executivo Municipal no sentido de que, ao efetuar nomeações em seu quadro de pessoal, observe o quantitativo de cargos legalmente previsto, de modo a evitar que a mesma posição venha a ser ocupada – ainda que por curto lapso de tempo, como in casu -, por mais de um servidor, sob pena de sancionamento pela Corte, nos termos do que prevê o art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Com efeito, acolho in totum as referidas manifestações técnica e ministerial, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste expediente, bem como a notificação do Prefeito Municipal de Rolim de Moura para que:

I - ao efetuar nomeações em seu quadro de pessoal, observe o quantitativo de cargos legalmente previsto, de modo a evitar que a mesma posição venha a ser ocupada – ainda que por curto lapso de tempo, como in casu -, por mais de um servidor, sob pena de sancionamento pela Corte, nos termos do que prevê o art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Publique-se e oficiem-se o controlado e a Promotoria de Justiça de Rolim de Moura.

Porto Velho, 07 de julho de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo: 07665/2016

Unidade: Município de Rolim de Moura

Assunto: Petição – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Medicinali Produtos para Saúde Eireli – CNPJ nº 20918668/0001-20, por sua representante legal, Srª. Maritânia Filippetto Folador

Advogados: Abrão Jaime Safró – OAB/RO nº 45.547

Maicon Giradi Pasqualon – OAB/RO 89.469

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00180/16

1. Cuidam a petição de demanda formulada, por intermédio de sua representante legal, pela sociedade empresária Medicinali Produtos para Saúde Eireli, para requerer a esta Corte que seja determinado à Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura o pagamento dos valores relativos aos serviços de fornecimento de medicamentos entregues à municipalidade em agosto de 2015, conforme Nota Fiscal nº 219, no valor de R\$ 5.448,60.

2. A requerente alega, em síntese, que “a obrigação de pagamento pelo fornecimento dos fármacos contratados, contraprestação de incumbência do Estado Contratante, vem sendo inadimplida parcial ou integralmente há longa data” e que, apesar das diversas tentativas de solucionar amigavelmente a questão, não obteve êxito, sendo apenas informado pela administração que “se trata de um empenho de recursos próprios e sem previsão de pagamento”. Segundo o peticionando, tal fato, viola o disposto na cláusula oitava do contrato firmado entre as partes que estabelece que “o pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, após a liquidação da despesa e nota fiscal”.

3. É o relatório do estritamente necessário. Passa-se, doravante, a deliberar, em juízo de admissibilidade.

4. No presente caso, pelo relato apresentado, verifica-se que a requerente pretende a satisfação de créditos contratuais que, segundo alega, lhes seriam devidos pela administração, em razão dos contratos firmados com o Município de Rolim de Moura. Aduz que até o presente momento, apesar de ter promovido a entrega dos produtos contratados (conforme nota fiscal anexa), não foram autorizados os pagamentos, o que teoricamente indicaria que houve o descumprimento contratual.

5. Ao Tribunal de Contas compete sindicat e promover o controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da Administração, na tutela de interesses difusos. Resguardam-se, sobretudo, interesses indisponíveis protegidos pela ordem jurídica. Não é instância competente para a cobrança de crédito de particular em face da Fazenda Pública, ou seja, para dirimir conflitos de interesses disponíveis entre o Estado e o particular. Afinal, ao Poder Judiciário está afeta a função de resolver as demandas resistidas contra a Fazenda Pública e promover, se for o caso, a execução forçada de créditos em favor de particulares, o que está sujeito, inclusive, a procedimento próprio (artigo 100 da CF/1988).

6. Sendo assim, nego conhecimento à presente petição, cujo mérito não será apreciado.

7. Por outro lado, observo que graves consequências podem advir ao erário em razão do atraso nos pagamentos dos serviços contratados (como a incidência de juros e multas), o que pode atrair a competência desta Corte.

8. Por essa razão, reputo conveniente levar ao conhecimento da Secretaria-Geral de Controle Externo para que, à luz dos critérios de materialidade, relevância e risco, avalie a oportunidade e a conveniência da inclusão da questão nos futuros planejamentos de fiscalização.

9. Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, decide-se:

I. Negar conhecimento à petição, sem apreciação do mérito;

II. Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que, à luz dos critérios de materialidade, relevância e risco, avalie a oportunidade e a conveniência da inclusão da questão apontada na presente petição, qual seja, a incidência de juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos dos serviços contratados, nos futuros planejamentos de fiscalização;

III. Publicar e dar ciência desta decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, via, ofício ao Ministério Público de Contas.

É como decido.

Porto Velho, 6 de julho de 2016.

PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/16

PROCESSO: 01592/16 – TCE-RO CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração ASSUNTO: ACÓRDÃO N.  
388/2015 – 2ª Câmara (Processo originário n. 1462/2014)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

RECORRENTE: Luiz Ademir Schock CPF n. 391.260.729-04 ADOVADO:  
Sem advogado RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves GRUPO: I  
- 1ª Câmara SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

Ementa: Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração. Acórdão n. 388/2010 – 2ª Câmara. Recurso de Reconsideração não conhecido (arts. 29, 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 e arts. 89, 91, 93 e 97 do RITCE-RO). Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Recurso intempestivo. I – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas. II – O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. III – Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. IV – Recurso de Reconsideração não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão n. 388/2015 – 2ª Câmara, proferido em 16 de dezembro de 2015, nos autos do processo originário n. 1462/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04, em face ao Acórdão n. 388/2015 – 2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 89, 91 e 93 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507, do NCP, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara.

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.694/2008  
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste  
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2007

RESPONSÁVEL: Manoel Ananias de Souza – Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00183/16

Quitação. Manoel Ananias de Souza (item II do Acórdão nº 81/2009-2ª Câmara). Pagamento integral da CDA nº 20100200031423. Concedida.

Trata-se de Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, que culminou no Acórdão nº 81/2009-2ª Câmara. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Manoel Ananias de Souza, que suportou a imputação da multa do item II.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 331/332) noticiou que "...o Senhor Manoel Ananias de Souza pagou integralmente a CDA n. 20100200031423, conforme atesta o extrato de conta corrente em anexo...".

O Controle Externo (fls. 337/338), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

## 2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 331/332

Os documentos juntados às fls. 331/332, referem-se ao Ofício nº 275/2016/PGE/PGTCE, da Procuradoria Geral do Estado protocolizado nesta Corte sob nº 07317/2016, noticiando sobre o pagamento integral da CDA nº 201000200031423, carregando documentos complementares.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a quitação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 275/2016/PGE/PGTCE (fls. 331/332), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 081/2009-2ª CÂMARA.

## 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 081/2009-2ª CÂMARA em favor do Senhor MANOEL ANANIAS DE SOUZA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão nº 81/2009-2ª Câmara (fls. 211/213), que foi imputada ao Sr. Manoel Ananias de Souza.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 331/332), relativa ao pagamento integral da CDA nº 20100200031423 (fls. 337/338), sugeriu "expedir quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 081/2009-2ª CÂMARA em favor do Senhor MANOEL ANANIAS DE SOUZA...".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decurso, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Manoel Ananias de Souza, da multa consignada no item II do Acórdão nº 081/2009-2ª CÂMARA, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Manoel Ananias de Souza em relação à sanção constante do item II do Acórdão nº 081/2009-2ª CÂMARA e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento integral do acórdão citado.

Porto Velho, 07 de julho de 2016.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00603/16

PROCESSO: 02716/12- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - EDITAL Nº 001/2006 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras INTERESSADO: Alessandra Gomes Marques e outros RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva CPF nº 157.857.728-41, Carlos Elias Rodrigues CPF nº 277.239.682-72 ADOGADOS: Sem Advogados RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO GRUPO: II SESSÃO: N. 11 de 21 DE JUNHO DE 2016.

ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRO. 1. Aplica-se aos atos admissionais sob análise os princípios da economicidade, eficiência e eficácia. 2. Registro dos atos, sem análise do mérito. 3. Determinação e arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Edital de Concurso Público n. 001/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras para provimento de cargos de diversos níveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Registrar, sem análise do mérito, nos termos do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno, os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados:

<b>Processo N°/Ano</b>	<b>Fls.</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Cargo</b>	<b>Data Posse</b>
2716/2012	26/28	Alessandra Gomes Marques	74706667291	Agente Administrativo	01/11/06
	29/34	Elen Amaral Siqueira	08667124702	Assistente Social	03/08/06
	35/39	Gisely Storch do Nascimento Santos	73163228291	Professora de Português – 40 horas	27/07/06
	40/43	Daniella Paiva dos Santos	68054670206	Agente Administrativo	06/07/06
	44/47	José Ronaldo Moura de Amorim	56826320282	Vigia	05/07/06
	48/51	Maria Cícera Camilo Costa	58873589200	Auxiliar Serviços em Saúde	06/07/06
	52/56	Roberto Maria Daniel	85691135287	Instrutor de Artes Marciais	05/07/06
	57/61	Ândria Povodeniak	72265337234	Agente Administrativo	31/07/06
	62/65	Antônio Júnior de Jesus Dezordi	47039299291	Pintor Letrista	30/10/06
	66/70	Adriana Correia da Silva	82853142191	Agente Administrativo	03/08/06
	71/74	Alexsandro Barcelos de Souza	94053090210	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI	01/11/06
	75/78	Cristiane Pessoa	69654557215	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI	25/09/06
	79/82	Maria do Carmo Ribeiro Gomes dos Santos	76816630297	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI	05/07/06
	83/87	Eliane Rocha Colognezi	98662937268	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI	02/10/06
	88/90	Agnaldo Pedroso dos Santos	57828768249	Vigia	05/06/08
	91/93	Ailton Pedro de Andrade	35003073291	Vigia – 40 horas	06/06/08
	94/97	Andréia Machado	59953080259	Fiscal de Tributo	06/06/08
	98/100	Andréia Sandra de Olanda Emílio	59237902204	Auxiliar de Serviço Diverso	03/06/08
	101/102	Dalva da Silva Moreira	40877701253	Professora Pedagoga/Normal Superior Séries Iniciais – 40 horas	15/02/08
	103/104	Donato Naressi	20402430204	Vigia – 40 horas	30/04/08
	105/106	Edivanilce Alves dos Santos Rocha	13320312855	Merendeira – 40 horas	04/06/08
	107/108	Eliane Antônio dos Santos Paubel	71546685200	Professora Pedagoga/ Normal Superior Séries Iniciais – 40 horas	15/02/08
	109/110	Fabiano dos Santos	97321168204	Vigia – 40 horas	06/06/08
	111/113	Gilsemir Braz Loiola Dias	81046278215	Vigia – 40 horas	04/06/08

	114/116	Huádila da Cruz Nascimento	83113320291	Zeladora	04/06/08
	117/118	José Custódio Pinto	49768310278	Auxiliar Administrativo – 40 horas	10/03/08
	119/120	Nilza de Oliveira Souza	25759800892	Auxiliar Administrativo	27/03/08
	121/122	Reginaldo Soares Rodrigues	67871496204	Vigia – 40 horas	30/04/08
	123/124	Rosane Dias Macari	81975635272	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI	19/03/08
	125/127	Vanderléia Alves Serafin	31309372268	Agente de Saúde	12/06/08
	128/131	Edelma Elías Rodrigues	31543600263	Biomédica	16/02/07
	132/135	Luciane Dellapecola de Brito	53485718220	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	136/139	Josilda Pimentel Ribeiro	57807124253	Agente Comunitário de Saúde	06/02/07
	140/143	Autieres Gineli	68731256287	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	144/147	Nilda Fernandes dos Santos	42249295204	Agente Comunitário de Saúde	08/02/07
	148/151	Sônia Medeiros da Silva	84188510234	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	152/155	Lucinéia Martins Santiago	70357234200	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	156/159	Rosiane Gomes dos Santos	91900433249	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	160/163	Valdirene Diniz de Oliveira	49793608294	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	164/167	Lucineide Lopes Farias	63161710215	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	168/171	Zenilda Pereira de Almeida	69659907249	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	172/175	Dionísia Eduardo da Silva Farias	50584332904	Agente Comunitário de Saúde	01/02/07
	176/179	Marisley Bissoli Carlos Grando	63498731220	Agente de Saúde	01/02/07
	180/183	Suzana Aparecida Teixeira Paiva	78210372220	Cozinheira	01/02/07
	184/169	Jenair Noberto de Lima	89658884768	Lixeiro	01/02/07
	170/191	Vera Lúcia V. do Nascimento de Assis	64975088215	Merendeira	01/02/07
	192/195	Márcio Texe Lima	79395040297	Vigia	05/02/07
	196/199	Daniel Valério da Cunha	82753717249	Auxiliar de Mecânica Pesada	02/02/07
	200/203	Márcio Pereira de Freitas	46906240200	Vigia	12/03/07
	204/206	Marcelo Pinheiro	92195997249	Agente Comunitário de Saúde (PACS)	03/09/07
	209/2010	Edir Fonseca de Freitas	38913046253	Agente Comunitário de Saúde (PACS)	30/08/07

	213/215	Ramon Brites	29409500249	Operador de Máquinas Pesadas – 40 horas	01/06/07

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie ao atual Prefeito do Município de Seringueiras e ao Controle Interno, para o cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê conhecimento por meio de publicação no DOE-TCE deste Acórdão ao órgão de origem, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02923/13  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Urupá  
RESPONSÁVEL: Edis Farias Amaral - CPF n. 051.868.462-87  
Vereador Presidente  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Urupá. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência . Adequação. Determinação. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00202/16

Tratam os autos de Auditoria<sup>1</sup>, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, in casu, o Poder Legislativo do Município de Urupá.

2. Na Sessão Ordinária do dia 8.12.2015, o presente processo foi submetido à Deliberação da 1ª Câmara, oportunidade em que foi proferido o Acórdão n. 279/15, por unanimidade, em consonância com o Voto de minha relatoria, nos seguintes termos:

I – CONSIDERAR ADEQUADO o Portal da Transparência, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Urupá.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando aperfeiçoar o site Portal Eletrônico da Câmara Legislativa, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todas as informações de relevância pública, sobretudo aquelas relacionadas no item 3.2.5, do relatório da Unidade Técnica, às fls. 159/162, sob pena de incorrer na aplicação das sanções prescritas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

3. A referida Decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO n. 1071, de 18.1.2016, considerando como data de publicação o dia 19.1.2016, conforme comprova a Certidão à fl. 215.

4. Após a publicação do Acórdão n. 279/2015 – 1ª Câmara e a notificação pessoal dos interessados (fl. 216), o Poder Legislativo Municipal de Urupá encaminhou Documentação, protocolada nesta Corte sob o nº 1646/2016, objetivando comprovar o atendimento da determinação desta Corte, conforme documentação acostada às fls. 218/219 dos autos.

5. Pois bem, cuida-se de verificação do cumprimento do item II do Acórdão n. 279/2015 – 1ª Câmara, por parte do então presidente do Poder Legislativo de Urupá, Osmar Ferreira da Silva, como descrito em linhas pretéritas.

6. Em atendimento às determinações contidas no Acórdão epigrafado, o então presidente remeteu à Corte, documento (protocolo n.1646/16), fls. 218/219.

7. Em linhas gerais, o documento apresentado encontra-se consentâneo com o que fora determinado no item II do Acórdão n. 279/2015 – 1ª Câmara, e destarte, em sintonia com a manifestação do Corpo Técnico e do Parecer n.183/16 da lavra Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, com os quais converjo integralmente.

Assim, diante do exposto DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão n. 279/2015 – 1ª Câmara.

II – Dar conhecimento desta decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o cumprimento dos exatos termos do item IV, do Acórdão epígrafado.

Porto Velho, 30 de junho de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00608/16

PROCESSO: 00526/16 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Edital de Licitação ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2016/PMV - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover CPF nº 591.002.149-49, Márcia da Silva Alves Barbosa CPF nº 604.455.802-91, Sandra Aparecida de Melo CPF nº 573.329.322-53 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, GÁS DE COZINHA E MATERIAL DE LIMPEZA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DO CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. A nulidade da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção da análise por perda de objeto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2016/PMV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2016/PMV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios, gás de cozinha e material de limpeza para atender as necessidades das escolas da rede de ensino daquela municipalidade; e

II – Dar ciência aos Responsáveis, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão. Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/16

PROCESSO: 03505/15 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO/15 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover CPF nº 591.002.149-49, Gustavo Valmórbida CPF nº 514.353.572-72, José Carlos Arrigo CPF nº 051.977.082-04, Vivaldo Carneiro Gomes CPF nº 326.732.132-87 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SESSÃO: N. 11 de 21 de junho de 2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. A incidência de acréscimos moratórios decorrentes de pagamento de contribuição previdenciárias e/ou de parcelamento de débitos com o RPPS fora do prazo torna impositiva a apuração e responsabilização por eventual dano ao erário. 2. Conversão em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Vilhena para o Instituto de Previdência do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face do descumprimento dos artigos 37, caput e 70, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) c/c o artigo 69, § 11, da Lei Municipal nº 1.963/06, pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos de débito ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, gerando pagamento de multa e de juros de mora no montante de R\$1.784.834,96, consoante subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5 da conclusão do Relatório Técnico às págs. 7140/7141;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR, dos Senhores identificados no Relatório Técnico de págs. 7132/7150

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de junho de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCOLOS: 08863/2016 e 08876/16  
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Pedido de adiamento de sessão

00175/2016-DM-GP-TC

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SESSÃO ESPECIAL. PEDIDO DE ADIAMENTO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFERIMENTO.

Trata-se de expediente subscrito pela Procuradoria Geral do Estado pleiteando i) a retirada dos autos n. 1731/2012 e n. 1826/2013 – referentes à Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercícios de 2011 e 2012, respectivamente - de pauta da sessão extraordinária n. 001/2016, a ser realizada no dia 11.07.2016, com a sua inclusão em nova sessão a ser agendada no prazo de 15 (quinze) dias; ii) que o Processo de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2011, igualmente constante da pauta da sessão extraordinária n. 001/2016, agendada para o dia 11.07.2016, seja pautado em sessão Plenária diversa daquela que apreciará o processo n. 1826/2013, em razão da complexidade da matéria; iii) que se proceda à remarcação das sessões extraordinárias de julgamento das Prestação de Contas do Governo do Estado relativas aos anos de 2011 e 2012, com a observância da intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado aduz que observadas as regras de publicação e contagem de prazo processual prevista em legislação própria, o prazo para a sua manifestação nos autos iniciou no dia 08 de julho (sexta-feira), véspera do julgamento previsto para 11.07.2016, o que inviabiliza a elaboração de memoriais de defesa, considerando-se a relevância, complexidade e volume dos processos.

Argumenta que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do TCERO, traz nova sistemática de prazos e de contagem para a apresentação de manifestações judiciais ou administrativas.

Aduz ainda que a Corte de Contas deixou de observar a regra que estabelece a prerrogativa de intimação pessoal do Procurador Geral do Estado por ocasião do agendamento da sessão extraordinária n. 001/2016.

Eis o breve relatório.

Cuida-se de expediente apresentado pela Procuradoria Geral do Estado solicitando providências da Corte de Contas em relação à sessão extraordinária marcada para o dia 11.7.2016, atinente aos Processos n. 1731/2012 e n. 1826/2013 relativos à Prestação de Contas do Governador do Estado de Rondônia anos 2011 e 2012, nesta ordem.

Ponderando sobre os fundamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado verifica-se que de fato se trata de processos contendo dezenas de volumes (mais de trinta, individualmente) cuja complexidade é inegável, vez que se trata de apreciação de Contas do Governo do Estado de Rondônia.

De igual modo, reconhece-se que à Procuradoria Geral do Estado é garantida a prerrogativa de intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 174 da LC n. 620, alterada pelo artigo 16 da LC n. 767/2014.

Em relação ao pedido para que a prestação de contas referente ao ano de 2012 (autos n. 1826/2013) seja marcada para sessão diversa daquela que apreciará as contas relativas ao ano de 2011, entendo que não há prejuízo para que ambas sejam analisadas na mesma sessão, considerando-se que, como bem disse o douto Procurador “os autos tramitam nessa Corte de Contas desde 16.04.2012, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos...”, donde se conclui que as matérias constantes dos autos são de amplo conhecimento da Procuradoria, passíveis de serem enfrentadas na mesma sessão de julgamento.

Ademais, a despeito de não ter sido suscitado pelo requerente, outro vício foi detectado na designação referida. Houve convocação de sessão extraordinária, sendo que o correto, a luz do artigo 45 do Regimento Interno é a designação de sessão especial.

Por essas razões, defiro em parte os pedidos formulados no presente expediente e DECIDO:

I – Anular a convocação de sessão extraordinária marcada para o dia 11.07.2016, em razão de tratar-se de sessão especial, conforme previsto no artigo 45 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Convocar sessão especial para a apreciação das Prestações de Contas do Governador do Estado de Rondônia referentes aos anos de 2011 e 2012, para o próximo dia 21.07.2016 às 9hs;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as providências necessárias para a realização do ato;

IV – Determinar à Assessoria Administrativa que providencie a intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

Registra-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.

Conselheiro PAULO CURTI NETO  
Presidente em Exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCOLOS: 08863/2016 e 08876/16  
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Pedido de adiamento de sessão

00176/16-DM-GP-TC

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SESSÃO ESPECIAL. PEDIDO DE ADIAMENTO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFERIMENTO.

Trata-se de expediente subscrito pela Procuradoria Geral do Estado pleiteando i) a retirada dos autos n. 1731/2012 e n. 1826/2013 – referentes à Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercícios de 2011 e 2012, respectivamente - de pauta da sessão extraordinária n. 001/2016, a ser realizada no dia 11.07.2016, com a sua inclusão em nova sessão a ser agendada no prazo de 15 (quinze) dias; ii) que o Processo de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2011, igualmente constante da pauta da sessão extraordinária

n. 001/2016, agendada para o dia 11.07.2016, seja pautado em sessão Plenária diversa daquela que apreciará o processo n. 1826/2013, em razão da complexidade da matéria; iii) que se proceda à remarcação das sessões extraordinárias de julgamento das Prestação de Contas do Governo do Estado relativas aos anos de 2011 e 2012, com a observância da intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado aduz que observadas as regras de publicação e contagem de prazo processual prevista em legislação própria, o prazo para a sua manifestação nos autos iniciou no dia 08 de julho (sexta-feira), véspera do julgamento previsto para 11.07.2016, o que inviabiliza a elaboração de memoriais de defesa, considerando-se a relevância, complexidade e volume dos processos.

Argumenta que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do TCERO, traz nova sistemática de prazos e de contagem para a apresentação de manifestações judiciais ou administrativas.

Aduz ainda que a Corte de Contas deixou de observar a regra que estabelece a prerrogativa de intimação pessoal do Procurador Geral do Estado por ocasião do agendamento da sessão extraordinária n. 001/2016.

Eis o breve relatório.

Cuida-se de expediente apresentado pela Procuradoria Geral do Estado solicitando providências da Corte de Contas em relação à sessão extraordinária marcada para o dia 11.7.2016, atinente aos Processos n. 1731/2012 e n. 1826/2013 relativos à Prestação de Contas do Governador do Estado de Rondônia anos 2011 e 2012, nesta ordem.

Ponderando sobre os fundamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado verifica-se que de fato se trata de processos contendo dezenas de volumes (mais de trinta, individualmente) cuja complexidade é inegável, vez que se trata de apreciação de Contas do Governo do Estado de Rondônia.

De igual modo, reconhece-se que à Procuradoria Geral do Estado é garantida a prerrogativa de intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 174 da LC n. 620, alterada pelo artigo 16 da LC n. 767/2014.

Em relação ao pedido para que a prestação de contas referente ao ano de 2012 (autos n. 1826/2013) seja marcada para sessão diversa daquela que apreciará as contas relativas ao ano de 2011, entendo que não há prejuízo

para que ambas sejam analisadas na mesma sessão, considerando-se que, como bem disse o douto Procurador “os autos tramitam nessa Corte de Contas desde 16.04.2012, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos...”, donde se conclui que as matérias constantes dos autos são de amplo conhecimento da Procuradoria, passíveis de serem enfrentadas na mesma sessão de julgamento.

Ademais, a despeito de não ter sido suscitado pelo requerente, outro vício foi detectado na designação referida. Houve convocação de sessão extraordinária, sendo que o correto, a luz do artigo 45 do Regimento Interno é a designação de sessão especial.

Por essas razões, defiro em parte os pedidos formulados no presente expediente e DECIDO:

I – Anular a convocação de sessão extraordinária marcada para o dia 11.07.2016, em razão de tratar-se de sessão especial, conforme previsto no artigo 45 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Convocar sessão especial para a apreciação das Prestações de Contas do Governador do Estado de Rondônia referentes aos anos de 2011 e 2012, para o próximo dia 21.07.2016 às 9hs;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as providências necessárias para a realização do ato;

IV – Determinar à Assessoria Administrativa que providencie a intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2016.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Relações e Relatórios

#### RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JUNHO/2016

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/06/2016 a 30/06/2016

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
Nobreak 5000 VA E220 - UPS TBB	R\$ 12.722,69	02/06/2016	19252	471 - SEC REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE VILHENA
Nobreak 5000 VA E220 - UPS TBB	R\$ 12.722,69	02/08/2016	19253	472 - SEC REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE CACOAL
Nobreak 5000 VA E220 - UPS TBB	R\$ 12.722,69	02/06/2016	19254	474 - SEC REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES

Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19255	565 - DIVISÃO DE GESTÃO DE CONTR E REG PREÇOS
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19256	564 - SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19257	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19258	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19259	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19260	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19261	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19262	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19263	481 - DIRETORIA DE PROJÉTOS E OBRAS
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19264	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19265	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19266	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19267	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19268	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19269	481 - DIRETORIA DE PROJÉTOS E OBRAS
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19270	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19271	481 - DIRETORIA DE PROJÉTOS E OBRAS
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19272	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19273	543 - DIVISÃO DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19274	543 - DIVISÃO DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19275	570 - DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMERA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19276	570 - DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMERA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19277	439 - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN DE O. DA SILVA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19278	617 - CENTRAL DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO EM TECNOLOGIA INFORMAÇÃO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19279	617 - CENTRAL DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO EM TECNOLOGIA INFORMAÇÃO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19280	439 - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN DE O. DA SILVA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19281	363 - ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19282	363 - ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19283	427 - GAB. CONS. SUBST. DAVI DANTAS DA SILVA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19284	427 - GAB. CONS. SUBST. DAVI DANTAS DA SILVA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19285	435 - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19286	559 - BIBLIOTECA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19287	431 - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO J. F. DA SILVA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19288	555 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19289	476 - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19290	476 - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19291	507 - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO VI
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19292	507 - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO VI
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19293	496 - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO III
Poltrona Ergonômica Estofada, Digitador, MARELLI	R\$ 730,00	15/06/2016	19294	503 - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO V
Computador Ilha De Edição IMAC 27" APLE	R\$ 30.500,00	23/06/2016	19295	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
Computador Ilha De Edição IMAC 27" APLE	R\$ 30.500,00	23/06/2016	19296	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

Computador Ilha De Edição IMAC 27" APLLE	R\$ 30.500,00	23/06/2016	19297	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
Computador Ilha De Edição IMAC 27" APLLE	R\$ 30.500,00	23/06/2016	19298	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 189.368,07</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 47</b>

Porto Velho-RO, 05 de julho de 2016

Hugo Viana Oliveira  
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis  
CHEFE DA DIVPAT

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

OBJETO – Atualização de versão de licenças do software de gerenciamento de infraestrutura de rede (Cisco SMARTnet Software Support Service), com garantia e suporte técnico, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, junto ao fabricante, para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº4582/2015/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global de R\$ 86.225,13 (oitenta e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos).

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Global (R\$)
1	Atualização de versão de licenças do software de gerenciamento de infraestrutura de rede ( <b>Cisco SMARTnet Software Support Service</b> ), , com garantia e suporte técnico, pelo período de 36 (trinta e seis) meses junto ao fabricante, conforme exigências do Termo de Referência – Anexo II do Edital.  <b>Referência: SWSS UPGRADES PI 2.x - Lifecycle - 100 Device Lic Part Number: CON-ECMU-P2XLF1H</b>	SV.	6	7.000,00	42.000,00
2	Atualização de versão de licenças do software de gerenciamento de infraestrutura de rede ( <b>Cisco SMARTnet Software Support Service</b> ), , com garantia e suporte técnico, pelo período de 36 (trinta e seis) meses junto ao fabricante, conforme exigências do Termo de Referência – Anexo II do Edital.  <b>Referência: SWSS UPGRADES Prime Infrastructure 2.x Base License Part Number: CON-ECMU-PI2XBASE</b>	SV.	3	59,42	178,26

3	Atualização de versão de licenças do software de gerenciamento de infraestrutura de rede ( <b>Cisco SMARTnet Software Support Service</b> ), , com garantia e suporte técnico, pelo período de 36 (trinta e seis) meses junto ao fabricante, conforme exigências do Termo de Referência – Anexo II do Edital.  <b>Referência: SWSS UPGRADES Prime Infrastructure 2.1 Software Part Number: CON-ECMU-PI21SW</b>	SV.	3	15,63	46,89
4	Atualização de versão de licenças do software de gerenciamento de infraestrutura de rede ( <b>Cisco SMARTnet Software Support Service</b> ), , com garantia e suporte técnico, pelo período de 36 (trinta e seis) meses junto ao fabricante, conforme exigências do Termo de Referência – Anexo II do Edital.  <b>Referência: SWSS UPGRADES PI 2.x - Assurance - 2K Device Lic Part Number: CON-ECMU-PI2XAS1H</b>	SV.	6	7.333,33	43.999,98
VALOR GLOBAL					<b>86.225,13</b>

1.1 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 830/2016.

VIGÊNCIA – 38 (trinta e oito) meses, iniciando-se em 24/06/2016.

PROCESSO – Nº 4582/2015.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor DANIEL CLAUS BUSS, representante legal da empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda.

Porto Velho, 22 de Junho de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ROZANI STRESSER - ME

OBJETO – Fornecimento de água mineral em garrações de 20 litros e de botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) – acondicionado em botijas de 13 (treze) kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada, para a Secretaria Regional do Controle Externo do Município de Vilhena/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1341/2016/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global de R\$ 1.086,00 (mil e oitenta e seis reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL DO ITEM (R\$)
1	Aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrações de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança.	UN	120	7,50	900,00
2	Cargas de Gás (GLP): Composição básica de propano e butano (gás de cozinha) - gás liquefeito de petróleo. Unidade de fornecimento: botijas de 13 kg, retornável. Aplicação: fogões domésticos.	UN	03	62,00	186,00

VALOR GLOBAL

1.086,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, elemento de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo. Notas de Empenho nº 809/2016 e 810/2016.

VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se em 27/06/2016.

PROCESSO – Nº 1341/2016.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ROZANI STRESSER, representante legal da empresa Rozani Stresser - ME.

Porto Velho, 22 de junho de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MOISES RIBEIRO DE MORAIS - ME.

OBJETO – Fornecimento de 140 (cento e quarenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros e o fornecimento de 02 (duas) botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) – acondicionado em botijas de 13 (treze) kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada, para a Secretaria Regional do Controle Externo do Município de Ariquemes/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1193/2016/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL DO ITEM (R\$)
1	Aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrações de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança.	UN	140	6,50	910,00
2	Cargas de Gás (GLP): Composição básica de propano e butano (gás de cozinha) - gás liquefeito de petróleo. Unidade de fornecimento: botijas de 13 kg, retornável. Aplicação: fogões domésticos.	UN	2	60,00	120,00
<b>VALOR GLOBAL</b>					<b>R\$ 1.030,00</b>

VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se em 29.06.2016.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Notas de Empenho nºs 0844/2016 e 0845/2016.

PROCESSO – Nº 1193/2016.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MOISES RIBEIRO DE MORAIS, representante legal da empresa Moises Ribeiro de Moraes - ME.

Porto Velho, 28 de junho de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE

**Sessões****Comunicado****COMUNICADO PLENO**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**CONVOCAÇÃO**

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Especial do Pleno, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 21 de julho de 2016 (quinta-feira), às 9 horas, a fim de apreciar o Processo n. 1731/2012, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2011, de responsabilidade do Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, tendo como Relator o eminente Conselheiro PAULO CURI NETO; e o Processo n. 1826/2013, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, tendo como Relator o eminente Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e comunica que, na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, o julgamento dos referidos processos se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova convocação.

Porto Velho, 8 de julho de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 012/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 14 de julho de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente habilitados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03723/15 – Auditoria  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin  
Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Adequação do Ambiente de TI  
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas, Iemeton Gleison Silva de França - CPF n. 578.677.122-91

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01051/16 – Conflito de Competência  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Assunto: Conflito de Competência - Autos n. 01470/03  
Suscitado: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Suscitante: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01441/15 – Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014  
Interessados: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61  
Advogados: Gustavo Nobrega da Silva - OAB/RO n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 03332/08 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Apurar regularidade de aplicação financeira do RPPS do Município de Porto Velho em cumprimento à Decisão n. 91/2010-Pleno  
Responsáveis: Carminda Nogueira dos Santos - CPF n. 113.565.102-72, Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Manoel Carlos Néri da Silva - CPF n. 350.306.582-20, Silas Antonio Rosa - CPF n. 206.976.608-00, Silvio Nery Leal Santos - CPF n. 153.578.052-53, Getúlio dos Santos Caldas - CPF n. 028.303.702-44, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53, Valdemir Guedes das Caldas - CPF n. 113.503.692-68, Luiz Augusto de Oliveira da Silva - CPF n. 386.986.092-87  
Advogados: Emerson Pinheiro Dias - OAB n. 1307, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB/RO n. 3431  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 03110/09 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Auditoria - Ambiental no 1º SEM/2009  
Responsável: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01026/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Ausência de publicação dos demonstrativos relativos ao resultado nominal e primário relativamente à Gestão Fiscal do exercício de 2014  
Responsável: Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 03973/08 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Assunto: Tomada de Contas Especial - ofertadas contra a administração de José brasileiro Uchôa - Prefeito Municipal de Mova Mamoré - convertido em tomada de contas especial em cumprimento ao Acórdão 104/09-Pleno proferido em 16.7.2009  
Responsável: José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34  
Advogado: Bruno Santiago Pires - OAB n. 3482  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 02063/11 – Tomada de Contas Especial  
Interessados: Câmara Municipal de Castanheiras, Isaías Dias Fernandes, Deusdêti Aparecido de Souza - CPF n. 325.470.992-68  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 29/2013-Pleno, proferida em 7.3.13 - possíveis irregularidades no Proc. Administrativo n. 014/2010

Responsáveis: Clarindo Thomaz da Silva - CPF n. 191.486.582-00, Antônio Vagno de Souza - CPF n. 368.120.721-68, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais - OAB n. 5966  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01904/14 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Município de Rolim de Moura  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Executivo Municipal - Exercício de 2008

Responsáveis: Ernandes de Souza Bonfim - CPF n. 638.779.105-72, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Sandra Rosa Soares - CPF n. 737.326.212-00, Maicon Ricardo Berwaldt Batschke - CPF n. 052.576.419-41, Cristiene José Viana - CPF n. 581.066.182-34  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 01332/16 (Processo de origem n. 01074/97) - Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
Assunto: Processo n. 00170/16/TCE-RO, DM-GCBAA-TC 00082/16  
Responsável: Aparício Carvalho de Morais - CPF n. 209.216.597-68  
Advogado: Blucy Rech Borges - OAB n. 4682  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 03508/13 – Edital de Licitação  
Unidade: Município de Cacoal

Assunto: Representação quanto a possíveis irregularidades praticadas no edital do Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo município para a contratação dos serviços de transporte escolar  
Responsáveis: Francesco Vialetto – Prefeito (CPF n. 302.949.757-72), Joel Domingos Pereira – Secretário de Educação (CPF n. 659.180.379-34), Silvino Gomes da Silva Neto – Pregoeiro (CPF n. 386.049.224-15)  
Representantes: Paiter Com. Transporte e Serviços Ltda – EPP (CNPJ n. 10.288.881/0001-41), Plena Transporte Ltda – ME (CNPJ n. 05.444.097/0001-45), Boas Novas Turismo – ME (CNPJ n. 03.338.544/0001-56), Transportes São Cristóvão Ltda – EPP (CNPJ n. 03.193.135/0001-09)  
Advogados: Luis Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920 e Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca – OAB/RO 4.018  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 02974/14 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: João Alves do Nascimento - CPF n. 264.014.281-04, Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 03040/15 (Processo de origem n. 01410/14) - Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Decisão n. 111/2015, referente ao Processo n. 1410/2014 - Prestação de Contas do Município de Costa Marques- Exercício de 2013  
Recorrente: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 00264/14 – Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Assunto: Representação - possíveis irregularidades cometidas por servidores da SEMAST no tocante a desvio de alimentos  
Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Mirian Soares de Lacerda - CPF n. 411.019.792-91  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 00399/06 – Tomada de Contas Especial  
Unidade: Câmara Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação objetivando apurar possível irregularidade na contratação de servidor pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho para prestar serviços em entidade particular – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 17/2014 - Pleno  
Responsáveis: Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador – CPF n. 615.088.292-68) e Adriano Rosendo de Oliveira (servidor – CPF n. 648.835.232-68)

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 01485/16 (Processo de origem n. 01510/05) - Embargos de Declaração

Categoria: Recurso  
Subcategoria: Embargos de Declaração  
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim  
Assunto: Acórdão n. 59/2016 – Pleno (Processo originário n. 1510/2005)  
Embargante: Francisco Fábio Carneiro Leal - CPF n. 288.483.064-20  
Advogado: José Nonato de Araújo Neto - OAB/RO n. 6471  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 8 de julho de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

## PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Especial - 0001/2016

Pauta elaborada nos termos dos arts. 170 e 45 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Especial, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, em 21 de julho de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01731/12 – Prestação de Contas (Apenso: 03175/11, 02060/11, 02163/11, 00098/12, 04097/11, 03788/11, 00676/12, 00306/12, 01720/11, 01673/11, 03401/11, 02937/11, 02698/11, 02385/11, 01990/11, 02641/10, 04036/12)

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva - Procurador-Geral Adjunto  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

2 - Processo n. 01826/13 – Prestação de Contas (Apenso: 00938/12, 02592/12, 02055/12, 01211/13, 00152/13, 05388/12, 05259/12, 05183/12, 04180/12, 03934/12, 03481/12, 03076/12, 03902/11, 01129/12)

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsáveis: Almir Brasil de Souza - CPF n. 030.656.262-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 8 de julho de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício